

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

Erika Soares Mota

**VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
ANÁLISE DA LEI Nº 14.344/22**

Santana do Livramento – RS

2024

Erika Soares Mota

**VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
ANÁLISE DA LEI Nº 14.344/22**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Vanessa Dorneles Schinke

Santana do Livramento – RS

2024

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

M917v Mota, Erika Soares

Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: análise da lei nº 14.344/22 /
Erika Soares Mota.
75 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do Pampa,
DIREITO, 2024.
"Orientação: Vanessa Dorneles Schinke".

1. Violência intrafamiliar. 2. Direito das Crianças e Adolescentes. 3. Lei nº14.344/22. . I. Título.

Erika Soares Mota

**VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
ANÁLISE DA LEI Nº 14.344/22**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em:

Banca examinadora:

Profa. Doutora Vanessa Dorneles Schinke
Orientadora
(UNIPAMPA)

Profa. Dra. Francine Nunes Ávila
Membro 1
(UNIPAMPA)

Profa. Dra. Angela Quintanilha Gomes
Membro 2
(UNIPAMPA)

RESUMO

O presente trabalho abordará a violência intrafamiliar contra as crianças e adolescentes tendo como base para tanto, o respaldo na Lei nº14.344/22 popularmente conhecida como Lei Henry Borel. Nessa seara, surgiu o seguinte problema de pesquisa: qual contribuição que as escolas e o ambiente escolar como um todo, como equipes multidisciplinares podem contribuir no combate e prevenção contra a violência às crianças e adolescentes em ambiente intrafamiliar? A hipótese original da pesquisa aponta que a violência contra a criança e ao adolescente é algo enraizado na sociedade brasileira, bem como, que o lar deveria ser um ambiente seguro e que muitas vezes não é, portanto, não são garantidas as condições mínimas para o desenvolvimento da criança e adolescente, como também se pode elucidar que segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) os maus-tratos infantis são um grave problema de saúde pública. A pesquisa aplicou o método dedutivo, através da pesquisa exploratória, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Em um primeiro momento será feita uma análise acerca da proteção integral à criança e ao adolescente, onde será trazido um breve histórico da evolução dos direitos da criança e do adolescente como também a importância, pois resta evidente que as crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direito e assim vistos como propriedade dos genitores. Após o entendimento acerca de como as crianças e adolescentes eram vistos e tratados perante a sociedade, será elucidado acerca da violência contra a criança e o adolescente em ambiente intrafamiliar, desse modo, poderá ser visto que essa violência é a que se desencadeia dentro dos lares onde esses estão submetidos ao poder familiar, será abordado quais as características da violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente, como também as consequências psicológicas e comportamentais nas vítimas de violência intrafamiliar. Portanto, tendo como base o supracitado irá ser abordado o caso de Henry Borel, onde o menino foi vítima fatal de violência intrafamiliar por conta de seu padrasto Jairo e por omissão de sua genitora Monique, com o caso será demonstrado as contribuições da Lei nº14.344/22, e por fim qual o papel das escolas como importante fonte de denúncia e combate, na identificação de crianças e adolescentes vítimas, com uma pesquisa realizada nas escolas da rede municipal de ensino da cidade de Santana do Livramento-RS, Conselho Tutelar e com a Secretaria Municipal da Educação. Portanto foi possível verificar o resultado da pesquisa, o qual indica que as escolas, assim como as equipes multidisciplinares têm um papel importante em ajudar na prevenção, combate na denúncia, dos casos de violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente.

Palavras-Chave: Violência intrafamiliar; Direito das Crianças e Adolescentes; Lei nº14.344/22.

ABSTRACT

This work focuses on intrafamily violence against children and adolescents, based on Law No. 14.344/22, commonly known as the Henry Borel Law. This research aims to answer the following question: How can schools and the school environment as a whole, through multidisciplinary teams, contribute to combating and preventing violence against children and adolescents within the family? The original research hypothesis suggests that violence against children and adolescents is deeply rooted in Brazilian society and that homes, which should be safe spaces, often fail to provide the necessary conditions for children's development. According to the World Health Organization (WHO), child abuse is a serious public health issue. The research employed a deductive approach using exploratory research methods, including bibliographic and documentary analysis. Initially, the study will analyze the integral protection of children and adolescents, providing a brief history of the evolution of children's rights. It will demonstrate how children and adolescents were once viewed as property of their parents, rather than as subjects with rights. Subsequently, the study will delve into intrafamily violence against children and adolescents, exploring its characteristics and the psychological and behavioral consequences for victims. The case of Henry Borel, a child who tragically died as a result of intrafamily violence, will be examined to illustrate the contributions of Law No. 14.344/22. Finally, the study will investigate the role of schools in identifying and reporting cases of child abuse. Through research conducted in schools, the Child Welfare Council, and the Municipal Education Secretariat in Santana do Livramento, Brazil, the study aims to determine how schools and multidisciplinary teams can contribute to preventing, combating, and reporting cases of intrafamily violence against children and adolescents. The results of this research indicate that schools and multidisciplinary teams play a crucial role in preventing, combating, and reporting cases of intrafamily violence against children and adolescents.

Keywords: Intrafamily violence; Children's and Adolescents' Rights; Law n°14.344/22 (Henry Borel Law).

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|--|----|
| Gráfico 1 – Distribuição de crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos por faixa etária em porcentagem no Brasil no ano de 2023..... | 49 |
| Gráfico 2- Crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos por faixa etária e tipo de local do crime em porcentagem no Brasil no ano de 2023..... | 49 |
| Gráfico 3- Crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos por sexo e tipo de local do crime em porcentagem no Brasil no ano de 2023..... | 50 |
| Gráfico 4- Vítimas de maus-tratos e lesão corporal em contexto de violência doméstica de 0 a 17 anos - taxas por 100 mil habitantes na respectiva faixa etária nas Unidades da Federação no ano de 2023..... | 50 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social

CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

n. – Número

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

p. – Página

RS - Rio Grande do Sul

SUS - Sistema Único de Saúde

UNICEF - United Nations Children's Fund

VIF - Violência intrafamiliar

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE | 12 |
| 2.1 Breve contexto histórico da evolução dos direitos da criança e do adolescente | 12 |
| 2.2 A importância dos direitos das crianças e dos adolescentes..... | 21 |
| 3 VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM AMBIENTE INTRAFAMILIAR..... | 25 |
| 3.1. Quais as características da violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente... 25 | |
| 3.2. Consequências psicológicas e comportamentais na criança e adolescente vítima de violência intrafamiliar..... | 32 |
| 4 ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA LEI HENRY BOREL (LEI N° 14.344/22) NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE | 37 |
| 4.1 Caso de violência intrafamiliar fatal com resultado morte de Henry Borel de Medeiros | 37 |
| 4.2 Análise das contribuições da Lei Henry Borel (Lei n° 14.344/22) no enfrentamento a violência intrafamiliar na infância | 41 |
| 4.3 Índice de violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente no ano de 2023 | 49 |
| 5 A IMPORTÂNCIA DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES..... | 52 |
| 5.1 A atuação da rede municipal de ensino do município de Santana do Livramento -RS | 52 |
| 5.2 As escolas como fonte importante de denúncia de casos de violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente | 58 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 61 |
| REFERÊNCIAS | 65 |

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia propõe o estudo acerca da violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente. Assim, irá partir do pressuposto de que é necessário que se tenha uma intervenção precoce para que seja evitada a violência em ambiente intrafamiliar que resulta em morte. Portanto, será demonstrada a relevância de se ter mais foco no referido tema, pois as crianças e os adolescentes são mais vulneráveis, e a escola é tida como um lugar de segurança para muitos expressarem o que sofrem dentro de seus lares.

Portanto, se tem como objetivo tendo como base o problema de pesquisa, de quais formas as escolas, assim como o ambiente escolar podem contribuir no combate e prevenção a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes.

Com a análise mais aprofundada acerca do tema se tem como objetivo a comprovação de que a violência contra a criança e o adolescente está enraizada na sociedade brasileira, tendo em vista o contexto histórico onde as crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direito, sendo tratados de forma insensível pelos adultos, não sendo importante o bem-estar e qualidade de vida, somente que estivessem sob o controle dos adultos, desse modo, por diversas vezes o lar onde era pra ser um lugar de segurança e proteção se tornou um ambiente com diversos tipos de agressões e negligências para com eles.

Assim, a proteção integral à criança e ao adolescente surge de uma forma a revolucionar esse cenário, com o implemento de legislações que possam garantir direitos e uma vida digna. Desta feita, será elucidada a evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes, como também irá ser evidenciado a importância desses direitos.

Após se ter o entendimento acerca de como as crianças e adolescentes eram vistos e tratados perante a sociedade e quais eram os seus direitos, irá ser debatido acerca da violência intrafamiliar quando praticada contra crianças e adolescentes. Para tanto, em um primeiro momento será elucidado o que é a violência intrafamiliar e de que forma essa ocorre e se manifesta nos lares, sendo abordado ainda, quais as características, e formas de identificar.

Tendo em vista o fato de que geralmente a violência intrafamiliar tende a ser geracional e cíclica se repetindo e propagando-se no seio familiar. Um outro importante aspecto que será elucidado será referente às consequências psicológicas e comportamentais nas vítimas de violência intrafamiliar, que perduram por quase toda vida da vítima se não forem devidamente tratadas, podendo até mesmo a vítima no futuro tomar o papel de agressor.

Nesse mesmo entendimento se pode colacionar o que afirma, Nunes, Carvalho *et al* (2020, p. 28) onde preceituam que a violência no Brasil não se limita apenas a causar sofrimento

individual, pois causa impactos negativos na sociedade como um todo, ao aumentar a prevalência de transtornos mentais, assim como também comportamentos de risco, sendo um problema de saúde pública com consequências a longo prazo, gerando um ciclo de violência que se perpetua entre as próximas gerações (Nunes; Carvalho *et al.*, 2020).

Tendo como base os conceitos supracitados se adentrará na Lei nº 14.344/22 sancionada no dia 24 de maio do ano de 2022, popularmente conhecida como Lei Henry Borel, onde será elucidado o caso de violência intrafamiliar fatal com resultado morte de Henry Borel de Medeiros, onde o menino de apenas 4 anos de idade foi vítima. Tendo como suspeito de ter provocado sua morte o seu padrasto e sua mãe por omissão, e, portanto, será realizada uma análise das contribuições que a referida lei trouxe para o enfrentamento da violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente.

E para um melhor demonstrativo acerca das contribuições da referida lei será elucidado os índices de violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente no ano de 2023 em nosso país, onde ficará mais exacerbado ainda a cultura de violência intrafamiliar que se propaga na sociedade até os dias de hoje.

Por fim, será abordado acerca da importância de equipes multidisciplinares na prevenção e denúncia da violência intrafamiliar contra as crianças e adolescentes, tendo como ponto principal a escola e o ambiente escolar como um todo, pois é nesse momento onde a criança e o adolescente tem a oportunidade de não estar sob o poder familiar, assim como também é um local onde frequentam diariamente e se sentem seguros.

Podendo assim ser identificado sinais de violência intrafamiliar com maior facilidade, para tanto, foi realizada uma pesquisa de campo com a rede municipal de ensino da cidade de Santana do Livramento- RS e com os órgãos responsáveis por dar o devido encaminhamento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência intrafamiliar, assim foi visitado o Conselho Tutelar, a Secretaria Municipal de Educação, a Escola Municipal de Educação Infantil Corujinha e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Pacheco Prates.

Se destaca que o objetivo geral do presente trabalho se baseia em analisar a violência intrafamiliar contra as crianças e adolescentes, e a contribuição da Lei Henry Borel e por fim se tem como objetivo demonstrar de que forma as escolas com o apoio de equipes multidisciplinares podem contribuir como importante fonte na identificação e denúncia da violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente.

O método de pesquisa escolhido foi o exploratório, assim no entendimento de Gil (2002) o referido método possibilita que haja uma maior proximidade com a problemática que está

sendo estudada, tendo como objetivo que se tenha uma maior facilidade na compreensão do tema, como também que seja proporcionado a evolução e aprimoramento de ideias e conceitos.

As justificativas deste estudo são de diferentes ordens. Em uma perspectiva geral, se tem a necessidade de proteção às crianças e aos adolescentes, mesmo que dentro de suas casas e no convívio com sua própria família, tendo em vista o fato de que são indivíduos que devido a faixa etária que se encontram são vulneráveis perante a sociedade e muitas vezes são vítimas de uma violência geracional que está enraizada na sociedade brasileira. No que se refere a justificativa pessoal o interesse sobre o tema veio por conta de que o tema muitas vezes não é estudado e debatido da forma que seria necessário e com a devida importância, como também pela revolta em ver diariamente casos em jornais, revistas e sites de crianças que se tornam vítima fatais da violência intrafamiliar.

A pesquisa em tela é de suma importância para o tema ora abordado de violência contra a criança e o adolescente em ambiente intrafamiliar, pois tem como objetivo elucidar como essa ocorre para que assim as pessoas que convivem com as crianças fora desse ambiente possam ter maior facilidade em reconhecer quando se trata de alguém que está sendo vítima.

2 PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Para que se tenha um melhor entendimento acerca da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, será abordado primeiramente o contexto histórico do direito das crianças e dos adolescentes. Assim restará evidenciado que esses não eram considerados sujeitos de direito, portanto, sendo tratados de forma rude e agressiva pela sociedade. Se adentrará também nas modificações legislativas que ocorreram no cenário nacional, sendo investigado os aspectos legislativos e conceituais que envolvem o referido tema, e por fim será abordado acerca da importância dos direitos das crianças e adolescentes para que haja a devida proteção integral.

2.1 Breve contexto histórico da evolução dos direitos da criança e do adolescente

Como se pode verificar em um primeiro momento, no fim da idade média a sociedade não tinha noção dos conceitos de infância, desse modo, as crianças eram invisibilizadas no contexto social, dessa maneira se pode elucidar o seguinte entendimento de que:

[...] essa sociedade via mal a criança, e pior ainda o adolescente. A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se [...] a passagem da criança pela família e pela sociedade era muito breve e muito insignificante para que tivesse tempo ou razão de forçar a memória e tocar a sensibilidade (Ariès, 1986, p. 10).

Assim, como se pode constatar as crianças e os adolescentes eram considerados insignificantes para os adultos, portanto, eram tratados com insensibilidade, no respectivo período, não importando para os adultos o bem-estar e qualidade de vida das crianças e dos adolescentes, apenas importava que eles estivessem sob o controle e poder dos adultos.

Ainda conforme o autor Philippe Ariès (1981, p. 10) resta evidenciado que nas civilizações antigas, nas famílias tradicionais, era predominante uma estrutura patriarcal, dessa feita, via a infância como um período da vida vulnerável e efêmero, sem importância significativa para a sociedade, portanto, as crianças e mais ainda os adolescentes eram tratados como objetos e propriedades pois não eram considerados pessoas de direito como são hoje perante a sociedade.

A criança e o adolescente não eram tratados com o devido cuidado que se tem hoje em dia, não sendo assegurado pela família o bem-estar e qualidade de vida para que houvesse o devido desenvolvimento, assim, as crianças eram ensinadas apenas pelo fato de estarem

convivendo com os adultos, era reservada atenção em seus primeiros anos de vida apenas, quando ainda era um bebê.

Desse modo, resta claro que, havia grandes desigualdades sociais, assim como violações dos direitos humanos, das crianças e dos adolescentes no referido período, nesse mesmo entendimento, se pode elucidar o seguinte:

A vida da criança era considerada com a mesma ambiguidade, como hoje, se considera o feto, com uma diferença, o infanticídio era abafado, no silêncio, enquanto o aborto é reivindicado em voz alta, uma civilização no segredo e a outra na exibição.(Ariés, 1981, p. 18).

Como se pode verificar se trata de pessoas onde os direitos básicos eram constantemente ameaçados e violados, onde não contavam com os cuidados necessários para o que houvesse o desenvolvimento de forma plena e sadia, tendo em vista a referida realidade se pode constatar que:

[...]agora e sempre e em toda parte as crianças têm sido vistas e tratadas como menores subalternos merecedores de um amor desvalorizado, porque contaminados pela idéia de fraqueza, inferioridade, subalternidade do ser criança (Azevedo, 2000, p.40-41).

Resta evidente, que desde o princípio a criança e o adolescente são tratados como seres onde os direitos não eram respeitados, sendo submetidos ao poder familiar exercido pelos genitores, portanto resta evidente que seria uma fase da vida que ficou marcada pelos maus tratos e negligência, dessa feita, nas civilizações arcaicas a criança era ignorada levando em conta o seu tamanho que era considerado insignificante.

Essa etapa da vida era entendida como um período de transição, que se esgotaria rapidamente e, conseqüentemente, não seria retida na memória coletiva, se pode elucidar, portanto, o seguinte entendimento:

[...] A arte medieval mostrava-se indiferente à infância, ou, ao menos, não buscava representá-la. É difícil sustentar que essa ausência seja resultado de incompetência ou falta de habilidade técnica. É mais plausível afirmar que não havia espaço para a infância no contexto sociocultural da época (Ariés, 1978, p. 50).

Pode evidenciar-se que a própria família não tinha a figura da criança como um indivíduo que precisasse de cuidados específicos e de forma individualizada, dessa maneira, eram ignoradas de forma constante perante a sociedade, ademais, nesse mesmo sentido se pode verificar a respeito do conceito de família daquela época, sendo esse:

Essa família antiga tinha por missão sentida por todos a conservação dos bens, a prática comum de um ofício, a ajuda mútua quotidiana num mundo em que um homem, e mais ainda uma mulher, isolados, não podiam sobreviver, e ainda, nos casos de crise, a proteção da honra e das vidas. Ela não tinha função afetiva (Ariés, 1978, p. 10).

Se pode concluir, tendo em vista o supra esclarecido, que na época ora referenciada, o sentimento predominante em relação à criança e ao adolescente era voltado apenas para a

sobrevivência. A concepção de família era bastante distinta da atual, sendo entendida como um grupo coeso que vivia junto e se apoiava mutuamente para assegurar proteção diante das adversidades da vida, sem necessariamente envolver laços afetivos, embora a formação de vínculos afetivos pudesse ocorrer, isso não era a regra nesse período, além disso, as idades eram definidas não apenas por fatores biológicos, mas também por funções sociais específicas na sociedade, assim, a infância era vista como uma fase preparatória para a vida adulta, sem características associadas à juventude propriamente dita.

Ademais, no entendimento de Machado (2016) se pode constatar que cabia à família da criança e do adolescente protegê-los das coisas ruins que se poderia achar nas ruas, quando estavam fora do contexto do lar, desse modo, a respectiva inteligência acabou por atribuir aos adultos o entendimento de que esses poderiam exercer a propriedade e poder sobre os corpos infantis, assim, as crianças e os adolescentes começaram a ser vistos como domínio e propriedade dos adultos.

O que na verdade era para ser com o intuito de estabelecer a segurança, bem-estar e qualidade de vida, resultou em um domínio e manipulação severa dos adultos para com as crianças e adolescentes, sendo esses considerados não como sujeitos de direito, mas sim, propriedades.

Nesse mesmo contexto se pode citar Foucault, onde na obra "Anormal" fala sobre a figura da pessoa a ser corrigida:

O indivíduo a ser corrigido vai aparecer nesse jogo, nesse conflito, nesse sistema de apoio que existe entre a família e, depois, a escola, a oficina, a rua, o bairro, a paróquia, a igreja, a polícia etc. Esse contexto, portanto, é que é o campo de aparecimento do indivíduo a ser corrigido (Foucault, 2010, p. 49).

Portanto, no entendimento de Foucault a criança e o adolescente aparecem elencados como indivíduo a ser corrigido, nos diversos ambientes que passa ao longo de sua trajetória, iniciando com a base familiar, após no ambiente escolar, e no contexto social como um todo, evidenciando ainda mais o olhar da sociedade para com eles, sendo esse de correção de forma repressiva e dominante.

Para Chaves *et al* (2018) a transição da criança e do adolescente de indivíduos marginalizados para sujeitos de direito, não ocorreu de uma forma tão fácil, se sucedeu a partir de diversas lutas e movimentos sociais a favor da população infanto-juvenil, dessa feita, foi de extrema importância para que ocorresse essa mudança um pensamento voltado para criança e o adolescente que fosse além do conceito já estabelecido de rejeição e violência, que acarretasse uma nova visão da sociedade para com eles.

Tendo em vista esse aspecto em que as crianças e os adolescentes não eram tratados como sujeitos de direito, nem com a devida dignidade é necessário portanto evidenciar em qual momento passaram a ser considerados sujeitos de direito, por meio da proteção legislativa em âmbito internacional e após o que essas mudanças acarretaram no âmbito nacional.

Primeiramente, no cenário mundial apenas a partir do século XX, as crianças e os adolescentes começaram a ser incluídos nas leis no cenário internacional, e como consequência disso essa influência acarretou em mudanças no Brasil também. Urge esclarecer que no ano de 1924, houve a aprovação da primeira Declaração dos Direitos da Criança, em Genebra, a qual se deu pela Liga das Nações, houve também a criação do United Nations Children's Fund (UNICEF), órgão internacional que foi fundamental na defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, onde a criação ocorreu em 11 de dezembro de 1946 e posteriormente, no ano de 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Declaração dos Direitos da Criança.

Do que se refere ao cenário nacional se pode esclarecer que no ano de 1979 houve a elaboração da Lei n. 6.697/79, a qual foi nomeada como Código de Menores, onde foi estabelecido o juiz de menores, o qual segundo o entendimento dos artigos 6º e 84º é possível verificar que sua competência seria com o intuito de assegurar as matérias referentes aos menores, sendo esses considerados parte da população que se encontra em desenvolvimento e conseqüentemente mais vulnerável perante a sociedade.

Ocorre que na década de 80, foi necessário que o Brasil reavaliasse a situação estabelecida pelo Código de Menores pois restou constatado que o referido Código não englobava todas as demandas que a sociedade daquela época carecia, portanto, restou imprescindível que houvesse a alteração do Código de Menores por outro código que englobasse as demandas que eram primordiais para que pudesse se ter a seguridade social dos menores efetivamente atendidas perante a sociedade.

Nesse mesmo sentido, se pode trazer o entendimento de Alberton (2005, p.52) onde é possível identificar que referente a infância, o modo que estava sendo imposto os modelos educacionais e as abordagens repressivas de correção se tornaram alvos de críticas, tendo como base os princípios dos direitos universais.

Tendo em vista o abordado, de acordo ainda com Egry *et al* (2018), foi apenas na década de 1980 que começou no Brasil a emergir uma preocupação relacionada aos maus-tratos infantis considerando a perspectiva epidemiológica, teve início um movimento referente a prevenção de situações de risco como também houve a necessidade de um atendimento qualificado, foi

trazida a questão da violência perpetrada contra as crianças e os adolescentes para o debate sobre saúde pública.

Portanto, no ano de 1988, ocorreu a promulgação da Constituição Federal, onde em seus artigos 226 e 227, restou elencado acerca da responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade na proteção de crianças e adolescentes, garantindo-lhes prioridade absoluta (Brasil, 1988).

É válido ainda ressaltar que Costa e Veronese (2006), afirmam que o artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988, serviu como base para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que garantiu à criança e ao adolescente direitos que devem ser assegurados por meio do acesso a políticas públicas, ademais, nesse mesmo entendimento se pode elucidar o Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (Brasil, 1988).

Assim, no ano de 1990, ocorreu no Brasil a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na data de 20 de novembro do ano de 1989. Com essa ratificação ocorreu a originação para que a criança brasileira pudesse ser reconhecida como titular de direitos, podendo assim receber garantias de proteção integral, como também a atenção prioritária em todas as áreas da sociedade.

Nesse contexto, ocorreu a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disposto na Lei nº 8.069 sancionada em 13 de julho de 1990, o qual assegurou às crianças e aos adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de que seja assegurado, o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes em diversos âmbitos de sua vida de forma plena e digna (Brasil, 1990).

Dessa forma, a Lei Federal nº 8069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reveste-se de grande importância, pois foi essencial para o reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, que anteriormente eram desconsiderados como sujeitos de direitos, o que estava em desacordo com as legislações vigentes nesse período.

Nesta senda, se pode colocar o entendimento de Chaves *et al* (2018) onde o mesmo preleciona que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu a Doutrina de Proteção Integral para a população infantojuvenil, transformando sua condição de marginalização em um

reconhecimento como sujeitos de direitos. A essa nova categoria é assegurado o atendimento de todas as suas necessidades, visando promover seu desenvolvimento pleno e saudável.

Ademais para Egry *et al* (2018) com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus princípios de proteção integral, à população infantojuvenil brasileira passou a ser reconhecida como um grupo prioritário sendo também reconhecidas como sujeitos de direito, ainda, se tratando de violência a esse público se constata que é um dos mais vulneráveis e suscetíveis, seja por meio de abusos ou negligências, tendo em vista o fato de que essa população é extremamente vulnerável, uma vez que são totalmente dependentes dos adultos, para que seja assegurada sua proteção e segurança em prol de seu desenvolvimento saudável.

É possível destacar ainda o que preleciona Carvalho (2002), onde o mesmo coloca que com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), 1990, implementando seus dispositivos e medidas, estabeleceu importantes diretrizes de proteção integral, tendo como objetivo a promoção do desenvolvimento afetivo, intelectual, físico, cultural e social da população infantojuvenil, a partir dessa diretriz, a responsabilidade pela elaboração e implementação de políticas públicas foi transferida aos municípios também tendo a participação ativa da sociedade civil, assim como das instituições públicas.

O que resultou na diversificação das abordagens para que houvesse o enfrentamento das violações dos direitos infanto-juvenis, permitindo com que o Estado assumisse uma agenda que anteriormente estava restrita às organizações não governamentais, portanto o ECA consolidou-se como referência normativa, na medida que estabelecer diretrizes para que houvesse combate as transgressões referentes aos direitos das crianças e dos adolescentes.

No ano de 2014, foi sancionada a Lei nº13.010, de 26 de Junho de 2014, popularmente conhecida como Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada, essa alterou a Lei nº8.069 de 13 de Julho de 1990 (ECA) , onde restou estabelecido que era direito das crianças e dos adolescentes de serem educados e cuidados sem que houvesse o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel e degradante, alterando dessa forma também a Lei nº9.394 de 20 de dezembro de 1996, a referida lei em seu artigo 18-A da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, colacionou o seguinte:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (Brasil, 1990).

Pode se verificar que por meio do referido artigo há uma tentativa de sensibilização da sociedade, para que seja praticado contra a criança e o adolescente nenhum tipo de violência

como forma de correção ou como forma de educação, trazendo, portanto, para sociedade um olhar de cuidado e de proteção de maneira pacífica para com a criança e o adolescente.

Urge esclarecer que quando é identificada a prática de violência contra a criança e o adolescente é um dever da sociedade assim como também do Estado de realizar a denúncia, como também, de realizar o trabalho preventivo e fornecer os devidos cuidados necessários para que haja a prevenção tendo como objetivo que a violência de fato não ocorra.

Em 26 de junho do ano de 2014, houve a criação da Lei nº13.010, a qual realizou alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, para que os direitos fossem assegurados sem que houvesse o uso de castigos físicos ou qualquer tratamento cruel e degradante.

No entendimento da autora Maria Berenice Dias (2022), a referida lei teve seu grande mérito pois estabeleceu que os pais não poderiam aplicar castigos físicos aos seus filhos mesmo que forma moderada, tendo assim como objetivo primordial a garantia de uma criação proporcionada às crianças sem que ocorra o uso de punições físicas ou de qualquer tratamento degradante em suas interações.

É possível ainda, destacar a Lei nº13.257/2016, a qual ficou popularmente conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, assim, essa representou um enorme avanço no que se refere às políticas que versam acerca da proteção aos direitos das crianças, isso ocorre porque a referida lei leva em consideração as evidências científicas relacionadas ao desenvolvimento infantil nos primeiros seis anos de vida, e as usa como orientação para a criação e aplicação de políticas públicas para referida faixa etária (Brasil, 2016).

Dessa feita, o Marco da Primeira Infância se originou conforme preleciona Maciel (2016) tendo como base cinco argumentos essenciais para tanto, sendo fundamentais para o desenvolvimento saudável na primeira infância, sendo esses, primeiramente a importância da família nuclear, a promoção efetiva da justiça social, o apoio pedagógico, que se relaciona com ao fator econômico, e a priorização da educação, pois quando a educação infantil recebe destaque em uma sociedade, há perspectivas mais favoráveis para que haja a evolução econômica de todo o país.

Tendo como base o supracitado Marco Legal, houve a elaboração da Lei nº13.431/2017, popularmente conhecida como Lei da Escuta Especializada, a qual tem como objetivo estabelecer o fortalecimento do sistema de Garantias de Direitos, destacando a importância da responsabilidade que os diversos atores da rede de proteção possuem, assim como a sociedade em geral, relacionado às situações de violência nas quais envolvem as crianças e os adolescentes (Cruz, 2022).

No ano de 2022, houve a criação da Lei nº 14.344, a qual ficou popularmente conhecida como Lei Henry Borel, essa trouxe importantes reflexos para legislação acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes, primeiramente, referente a Lei de Crimes Hediondos e o Código Penal, onde houve alteração para que se tenha a qualificação como crime hediondo o homicídio que for praticado contra menores de 14 anos que se encontram em situação de violência doméstica e familiar.

Com a referida lei, ainda é de suma importância prelecionar que a aplicação da Lei nº 9.099/95, restou expressamente proibida no que se trata dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, independentemente da pena prevista, tendo como base para isso a nova redação elencada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 226 do ECA.

Além disso, a Lei de Execução Penal, também sofreu alterações, mais especificamente em seu artigo 152, no parágrafo único, o qual permitiu com que o juiz pudesse determinar a participação de forma obrigatória do agressor em programas que tenham como objetivo a recuperação e reeducação voltados para aquelas que cometem violência contra as crianças e adolescentes

Dessa forma, se pode verificar que as crianças e os adolescentes eram vistos perante a sociedade como objetos e propriedade dos adultos, e assim deveriam ser tratados e supervisionados constantemente sem respeito e cuidado algum.

Costa e Veronese (2006), destacam que a família não é simplesmente uma síntese de criação, educação e assistência entre indivíduos que habitam sob o mesmo teto, mas sim um agrupamento de pessoas que compartilham o mesmo lar. Essa dinâmica favorece o estabelecimento de uma convivência familiar digna, caracterizada por bem-estar psicológico, amparo, aconchego e, conseqüentemente, a formação de laços afetivos significativos.

Ocorre que com as reformas na legislação voltadas às crianças e aos adolescentes, esses se tornaram sujeitos do direito, dessa feita, tendo acesso garantido aos direitos e a seguridade social de forma efetiva perante a lei, se pode verificar acerca da proteção integral à criança e adolescente o presente:

O tratamento específico do tema infância e juventude, postando crianças e adolescentes como sujeitos (e não como objetos) do direito, evidencia uma emancipação cultural e social de nosso tempo, alcançando esses indivíduos à definitiva condição de cidadãos (Ribeiro; Santos; Souza, 2012, p. 30- 31).

Desse modo, com o novo entendimento legislativo, parou de ser utilizado o pátrio poder coercitivo, passando assim a ter importância o que melhor seria para o interesse do filho, na sua condição de pessoa em formação, tendo deixado de lado apenas a condição de ser feito o que

seria melhor para os pais, mas sim, pensar no bem-estar e qualidade de vida do indivíduo em formação.

No entendimento das autoras Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira (2016) se pode constatar que, não poderia ser confundido o poder familiar com o pátrio poder:

Os princípios e valores que o inspiram são seguramente diversos dos que davam o conhecimento do extinto pátrio poder. Veja-se que a proposta do Código Civil de 2002 não se limita, apenas a imputá-lo tanto ao pai quanto à mãe, em igualdade de condições, pois com a implosão social e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores deram-se antes do advento da Constituição de 1988, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pai) para o poder compartilhado dos pais (familiar), pois a mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, no interesse de sua realização como pessoa em formação (Moraes; Teixeira, 2016).

Ante ao exposto, se pode constatar que o poder familiar não é mais como era antigamente, após as referidas mudanças o poder familiar é conceituado como o grupo de direitos e deveres que os genitores exercem para com os filhos menores não emancipados, devendo prezar para que seja promovida a proteção à criança e ao adolescente, sempre com o objetivo de assegurar e promover o melhor para que as necessidades sejam supridas, nesse contexto, preceitua-se o seguinte:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho (Diniz, 2019, p. 648).

Desse modo, tendo como base o princípio da proteção integral à criança e o adolescente tem-se que, a melhor forma para que seja refletida a mudança seria utilizar no presente momento a expressão mais adequada que seria se referir aos pais como “Autoridade Parental”, tendo em vista que a expressão “poder” remete ao poder físico que os pais teriam sobre seus filhos, ainda há a expressão “Responsabilidade Parental”, a qual vem atualmente sendo mais propagada tendo como finalidade substituir a autoridade parental (Dias, 2021).

Chaves *et al* (2018), afirmam que, a partir das últimas décadas do século XX, as legislações brasileiras, em consonância com tendências globais e em resposta a demandas provenientes de diversos movimentos sociais, têm avançado de forma progressiva em um processo de retificação e modificação na compreensão e no tratamento das diversas formas de violência dirigidas ao público infanto-juvenil.

Dessa maneira, conforme restou evidenciado, a legislação brasileira tem estabelecido, ao longo do tempo, normas claras e precisas destinadas à proteção integral à criança e ao

adolescente, tendo essas o intuito primordial da prevenção e mitigação de situações de risco social que os envolvem.

2.2 A importância dos direitos das crianças e dos adolescentes

É de suma importância que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam assegurados não só no ambiente intrafamiliar, mas também por toda sociedade, nesse mesmo sentido se pode elucidar o entendimento de Tognetta *et al* (2021) onde para que as crianças e adolescentes possam ter um desenvolvimento saudável, é fundamental que essas sejam bem cuidadas, possuam afeto e proteção, bem como se faz necessário um lar, roupas para que não passem frio, como também precisam de alimentos para que seja garantido o crescimento de forma saudável, e o primordial nisso tudo, precisam de indivíduos que possam garantir que as suas necessidades sejam supridas e as protejam principalmente.

É válido ressaltar que o desenvolvimento humano, se inicia no momento da concepção, e assim depende totalmente de cuidadores adultos, os quais iriam atuar como mediadores para que haja o desenvolvimento infantil dos bebês, tendo em vista a dependência que esses têm de ter necessariamente a presença dos pais ou outros cuidadores primários, no que se trata de cuidados emocionais e físicos nessa primeira fase (Branco; Linhares, 2018).

Nesse contexto, de acordo com Sameroff (2009) é possível constatar que as crianças que se encontram inseridas em famílias onde o ambiente em que vivem possui diversos riscos sociais e desvantagens, estão extremamente vulneráveis a sofrer com dificuldades comportamentais, além de transtornos emocionais, tanto quanto estarão vulneráveis pois não contam com os recursos familiares para conseguir lidar com a situação que estão inseridas.

Segundo Ferreira *et al* (2018) do que se refere a violência sofrida por crianças e adolescentes no contexto intrafamiliar se pode ver que os profissionais devem ter essa problemática como focal, para que assim possa haver o reconhecimento das vulnerabilidades e para que seja evitada a subestimação.

Sendo importante destacar que como a criança e o adolescente não eram considerados sujeitos de direitos e eram tratados como propriedade dos adultos e assim vivam sob o poder desses, mesmo havendo diversas mudanças legislativas em prol das crianças e adolescentes é necessária uma atenção maior para a efetiva garantia dos direitos tendo em vista a vulnerabilidade que esses têm perante a sociedade.

Como preleciona Tognetta *et al* (2021), resta evidente que a Declaração dos Direitos da Criança que está em vigência desde 1959, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente desde 1990, não estão conseguindo assegurar o que garantem como a dignidade das crianças e adolescentes brasileiros, assim, ao longo desse período de 30 anos, foram sendo criadas legislações, agregando e alterando o ECA, tendo como objetivo a efetividade e o fortalecimento da legislação.

Ocorre que como se trata de uma parte da sociedade mais vulnerável é mais difícil haver a efetiva prevenção de que esses não sofram violência física, psicológica, abusos e negligências por parte dos adultos.

Ainda, de acordo com Chaves *et al* (2018), a proteção da criança e do adolescente é concebida como essencial para o fortalecimento da autonomia e individualidade da pessoa, que está em formação e, portanto, necessita de apoio e um cuidado maior por parte da família e dos ambientes da sociedade em geral em que frequente para que não tenha seus direitos violados.

Do que se refere ao Marco Legal da Primeira Infância é possível destacar que esse é de grande relevância para que seja garantido às crianças por exemplo o direito de brincar, de que seja oferecido os cuidados necessários por profissionais qualificados em primeira infância, incluindo também a oferta de atendimento domiciliar, especialmente quando estão em situações de vulnerabilidade, levando em consideração o fato de que as crianças e adolescentes deve ser priorizada pelas políticas públicas.

Assim como também, as crianças têm o direito de contar com a presença da mãe, pai e/ou cuidador durante os primeiros meses de vida, garantido por meio de licenças maternidade e paternidade justas.

Nesse contexto é fundamental ressaltar a necessidade de assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes através de eixos como segurança e proteção os quais mais serão abordados no presente estudo, mas também sendo de extrema importância que sejam assegurados para que a criança e o adolescente possam se desenvolver da melhor forma e sem violação desses.

Portanto, a atenção e proteção à infância assim como também que se tenha a priorização, constitui um direito essencial como também uma premissa importante para que haja o desenvolvimento integral das crianças de forma sadia e segura, tendo que ter um cuidado mais redobrado. Tendo em vista o fato de que até os dias de hoje ainda se tem resquícios do pensamento ultrapassado por uma parte da sociedade de que se educa com violência e que as

crianças e adolescentes são tratados como propriedade dos adultos por serem mais vulneráveis e precisarem de cuidados para sobreviver.

Dessa feita, se tem o ECA que foi implementado como resultado do conjunto do movimento social em prol das crianças e dos adolescentes, assim como também se tinha a necessidade pelos agentes da seara jurídica, sendo de suma importância que houvesse a implementação de políticas públicas referentes a essa minoria, como pode ser evidenciado pelo seguinte entendimento, onde dispõe que:

Coube ao movimento social reivindicar e pressionar. Aos agentes jurídicos (estudiosos e aplicadores), traduzir tecnicamente os anseios da sociedade civil, desejosa de mudança do arcabouço jurídico-institucional das décadas anteriores. Embalado pelo ambiente extremamente propício de retomada democrática pós-ditadura militar e promulgação de uma nova ordem constitucional, coube ao Poder Público, por meio das Casas legislativas, efetivar os anseios sociais e a determinação constitucional (Amin, 2023, p. 23).

Atualmente as relações familiares encontram-se respaldadas na afetividade, pois tem como uma das prioridades o bem-estar da família, principalmente das crianças, assim se pode constatar que as relações familiares, assim como as interações sociais são importantes formas para que as crianças sejam capazes de aprender a se relacionar e se portar na sociedade, portanto a razão é usada de forma ponderada para que quando seja feita uma ação essa seja tomada com mais afetividade, podendo ser elucidado o respectivo entendimento:

A afetividade é comumente interpretada como uma “energia”, como algo que impulsiona as ações. Vale dizer que existe algum interesse, algum móvel que motiva a ação. O desenvolvimento da inteligência permite, sem dúvida, que a motivação possa ser despertada por um número cada vez maior de objetos ou situações. Todavia, ao longo desse desenvolvimento, o princípio básico permanece o mesmo: a afetividade é a mola propulsora das ações, e a Razão está a seu serviço (La Taille *et al.*, 1992, p. 65).

Dessa maneira a afetividade e a razão devem ser complementares, no tratamento dado às crianças e aos adolescentes pelas famílias, segundo o entendimento de La Taille *et al* (1992, p. 66) “a afetividade seria a energia, o que move a ação, enquanto a Razão seria o que possibilitaria ao sujeito identificar desejos, sentimentos variados, e obter êxito nas ações”.

Assim o respeito mútuo da família para com a criança e o adolescente é de suma importância para que os direitos não sejam violados, podendo assim ser deixado de lado o pensamento retrógrado que antes se tinha de que precisavam ser tratados com violência e como propriedade para poderem ser controlados e assim viver em sociedade.

Pois sabe-se que a criança que sofre negligência, abusos ou maus-tratos em seus primeiros anos de vida acaba por ter danos na comunicação entre o córtex pré-frontal e as

demais regiões do cérebro, o que acaba gerando consequências ruins e problemas nas áreas de desenvolvimento físico e cognitivos, devido às relações violentas que enfrentou na referida fase.

Por fim, é preciso elencar que a proteção integral à criança e ao adolescente é uma importante política pública, a qual deve ser tratada de maneira urgente e prioritária, pois mesmo que se tenha tido avanços na legislação brasileira os quais trouxeram uma grande evolução e um melhoramento notável da seguridade dos referidos direitos, ainda se tem uma certa precariedade no que se refere a violência intrafamiliar praticada contra as crianças e os adolescentes.

Dessa forma, resta evidente que as políticas públicas devem ser implementadas de maneira geral por toda sociedade, tendo como base os diversos setores de atuação estatal assim como, saúde educação, assistência social, cultura, lazer e esporte, sendo imprescindível a participação de todos para que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivamente assegurados e que esses possam ser ouvidos.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM AMBIENTE INTRAFAMILIAR

No presente capítulo irá ser abordado acerca da violência contra a criança e o adolescente que se desencadeia no ambiente intrafamiliar, e assim para melhor entendimento acerca do tema haverá a exposição da forma que geralmente ocorre essa violência tendo em vista o fato de que o lar deveria ser um lugar seguro onde as crianças e os adolescentes deveriam encontrar proteção e não um lugar que ofereça tantos riscos. Elucidando assim, o fato de que para muitas crianças dentro do seio familiar está inserido o indivíduo que viola sua integridade física e psicológica bem como sua dignidade, sendo uma mazela que sonda nossa sociedade ao longo dos anos.

3.1. Quais as características da violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente

Para um melhor entendimento acerca do tema, após a explanação do conceito histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e de que forma houve a criação das leis no Brasil e como se encontra o cenário atual, irá ser abordado acerca da violência intrafamiliar contra as crianças e os adolescentes, além disso, como e o porquê está enraizada na sociedade brasileira.

Primeiramente, para que possa ser mais bem compreendido, irá ser elucidado acerca do que é a violência propriamente dita, e o que é a violência que ocorre no ambiente intrafamiliar. Desse modo, se pode verificar, que a violência possui diversas formas, podendo portanto ser física quando for exercida como forma de poder, por meio de ameaças ou de agressão física, contra si mesmo ou quando realizada contra outro indivíduo, podendo resultar assim em lesões, mortes, danos psicológicos, e até mesmo em deficiências nos desenvolvimentos ou privação, dessa maneira, pode ser identificado várias formas de violência, as quais podem ser resumidas em sexual, negligência, física e psicológica (Nunes; Sales, 2015).

Tendo em vista o conceito de violência será abordado acerca da violência que se desencadeia em ambiente intrafamiliar contra a criança e o adolescente, urge esclarecer que se tratando de violência praticada contra as crianças e adolescentes, a mais comum de ocorrer é a negligência, essa se caracteriza por ser a omissão por parte dos responsáveis no desenvolvimento das crianças e adolescentes, ocasionando graves sequelas psicológicas (Nunes; Sales, 2015).

Assim a negligência se caracteriza, quando as crianças ou os adolescentes, não têm suas necessidades básicas do dia a dia atendidas, por negligência e omissão dos pais ou responsáveis, se entende como necessidades primordiais para que haja o desenvolvimento de maneira saudável, tais como não garantir e assegurar o acesso à saúde, educação, nutrição e condições de vida seguras, assim como também o desenvolvimento emocional de maneira saudável, pois sabe-se que as crianças principalmente são dependentes dos responsáveis para que ocorra o seu desenvolvimento de maneira digna e saudável.

Atos de negligência se manifestam quando há por exemplo a falta de alimentação onde a criança ou o adolescente, são privados de se alimentar, também quando não se tem o devido cuidado com a higiene e saúde, que na primeira infância é necessário que se tenha essa maior atenção e cuidado pois se trata de pessoas que estão em desenvolvimento.

A negligência também aparece quando a criança ou o adolescente não está comparecendo na escola, e ainda quando estão expostos a situações de violência e ao uso de drogas. É de suma importância ainda destacar que a negligência sendo perpetuada dia após dia resulta em situações em que esses menores enfrentam o total abandono por parte daqueles que são responsáveis por zelar por eles.

Além da negligência, existem outras formas de violência bastante comuns contra as crianças e os adolescentes, como a violência sexual e física, as quais são praticadas de forma mais frequente pela sociedade contra a criança e o adolescente, tendo em vista todo o histórico de propriedade que os adultos exerciam nos corpos infantis, e assim são as que tem mais visibilidade no âmbito social, até mesmo pelo fato de que se tem políticas públicas que abordam esse tema com maior ênfase (Nunes; Sales, 2015).

Porém ocorre que, não é pelo fato de que a violência física e sexual é mais comum de ocorrer que essa seja fácil de ser identificada, pois como na maioria das vezes ocorre em ambiente intrafamiliar, é necessário um olhar atento de alguma pessoa ou profissional que esteja fora desse contexto para identificar e denunciar a ocorrência da situação, ou até mesmo da coragem da criança ou do adolescente de fazer a denúncia para alguém, pois como será abordado muitas vezes não é só a criança e o adolescente que estão sendo vítimas, mas as mães também.

Ainda nesse mesmo contexto, se pode elucidar o entendimento de Lawrenz (2020, p.5) onde é abordado quais são as formas de maus-tratos contra as crianças, podendo essa ser praticada por meio de negligência, abuso físico, psicológico e sexual, as quais prejudicam não

só a saúde, bem-estar e a vida das vítimas, mas também o crescimento e desenvolvimento como um todo.

Ademais, no entendimento de Ferreira *et al* (2018), se pode constatar que a violência contra as crianças é tida como um fenômeno global, sendo esse complexo e endêmico, restando constatado que grande parte das crianças está sendo ou foi vítima de algum tipo de violência, pois é mais vulnerável.

Sendo assim, é extremamente necessário que se tenha ações efetivas e imediatas para que se progrida neste tema, tendo em vista o fato de que diariamente crianças são vítimas de violência dentro de seus próprios domicílios, local esse considerado perante toda sociedade como ambiente de proteção, onde deveria haver para as crianças a disponibilidade de afeto e segurança, o qual no momento é tido como cenário de constantes agressões e omissões.

Já ao que se refere a violência no Brasil se pode constatar que essa está intrinsecamente ligada ao contexto histórico, dessa feita, Pino preleciona o seguinte:

A violência que se vive hoje no Brasil não vem do nada, nem de fatores que não sejam já conhecidos, embora possam ser ignorados. Longe de ser um acidente na história nacional, ela tem tudo a ver com certas características da história social e econômica brasileira, não podendo ser atribuída, ingenuamente ou ideologicamente nem a perturbações intempestivas da consciência de alguns indivíduos, nem a uma repentina mudança das condições do país (Pino, 2007, p. 771).

Restando evidente que, a violência hoje perpetrada contra as crianças e os adolescentes está diretamente interligada ao contexto histórico brasileiro, onde eles eram considerados por muito tempo como objetos e propriedades dos adultos e responsáveis, estando sob o poder patriarcal desses, após muito tempo apenas foram ser considerados sujeitos de direito, e dessa forma o pensamento autoritário já estava consolidado em grande parte da sociedade.

Ainda a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002, p.27), conceitua violência como sendo o "uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação".

Tendo em vista o conceito de violência supracitado e quais as formas podem ser perpetradas, se adentra no tópico principal que será abordado, que se trata da violência que ocorre em ambiente intrafamiliar praticada contra a criança e o adolescente, sendo essa conceituada por ser:

Todo ato de omissão, praticados por pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e/ou adolescentes que sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado uma transgressão do poder/ dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças

e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (Azevedo; Guerra, 2001 apud Rosa; Cionek, 2006 p.01).

Dessa maneira se pode constatar que a violência em ambiente intrafamiliar é perpetrada pelo responsável da criança ou adolescente, ou até mesmo por um familiar que resida no mesmo imóvel, podendo ser por meio de negligência, violência sexual, física ou psicológica, fazendo assim com que siga com o contexto histórico onde a criança e o adolescente não eram tratados como sujeitos de direitos e sim como objetos e propriedades dos adultos.

Ainda nesse mesmo entendimento se pode elucidar, o disposto pelo Ministério da Saúde onde foi publicado um caderno de atenção básica a Violência intrafamiliar, o qual afirma que:

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. [...] inclui pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra (Ministério da Saúde, 2002, p.15).

Segundo a World Health Organization (2006) a violência intrafamiliar é considerada como uma maneira mais grave de violência, pois nessa espécie de violência ocorre a violação dos direitos muitas vezes de forma silenciosa. Tendo em vista o fato de que se esse tipo de violência se propaga no ambiente privado da vida familiar, dentro das residências e assim mantido muitas vezes em segredo por membros da família, por medo de retaliação por parte do agressor que reside no mesmo imóvel, desse modo o fato se torna, portanto, invisível ao mundo externo.

Ademais, nesse mesmo entendimento a World Health Organization (2006), preceitua quatro características que são particulares da violência intrafamiliar, a primeira é que quando há a ocorrência da violência, desta feita essa geralmente atinge mais de um membro da família, nesse caso, algumas vezes se tem a violência contra a mulher conjunta com a violência infantil.

Pode ser conceituado ainda os maus-tratos infantis ou abuso, como sendo “todas as formas de maus-tratos físicos e/ou emocionais, abuso sexual, negligência ou tratamento negligente ou exploração comercial ou outra, resultando em dano real ou potencial à saúde, sobrevivência, desenvolvimento da criança ou dignidade no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder” (OMS, 2002).

A segunda característica presente na violência intrafamiliar é a existência de um “ pacto de silêncio”, como colaciona Amaral (2009), portanto se pode identificar que essa é uma característica que tende a agravar os casos de violência, pois faz com que ela perdure por mais

tempo, tendo em vista o fato de que a vítima assim com as pessoas que residem na mesma casa se omitam de contar e denunciar o que está ocorrendo, muitas vezes por medo, assim o pacto de silêncio se sobressai sobre a violência intrafamiliar.

No entendimento de Marmo *et al* (1995) pode ser constatado que a cultura da palmada está consolidada nos hábitos do povo brasileiro, tendo em consideração todo o contexto histórico, assim a cultura da palmada é mascarada e protegida pois aparece sendo usada como medida educativa e disciplinar também, desse modo, as crianças e adolescentes que se encontram inseridas nesse meio, possuem a necessidade de serem obedientes por tempo ilimitado ao adulto que exerce sobre eles essa função autoritária, e assim esse adulto tendo como respaldo a disciplina e obediência maltrata a criança fazendo uso da violência.

Se pode constatar segundo disposto por Bellini (2002) que com o novo entendimento que se tem acerca de intimidade e privacidade, a violência intrafamiliar encontrou abrigo de maneira permanente e de certa forma confortável, pois assim está longe dos olhos alheios, podendo ser praticada no ambiente doméstico contra as crianças e os adolescentes sem que haja interferência de pessoas alheias ao ambiente intrafamiliar.

Assim, pode ser evidenciado que a violência intrafamiliar é difícil de ser descoberta, tendo em vista o motivo de que ocorre dentro de um ambiente privado, sendo esse no caso em tela o doméstico, dentro das casas das pessoas, e por pessoas da família que residem nesse mesmo local, ocorre que assim, acaba por ser resguardada pela lei do silêncio, pois está presente a impunidade e o medo de seus agentes, pessoas essas que deveriam prezar pela proteção das crianças e adolescentes (Platt; Guedert; Coelho, 2020).

Desse modo se pode verificar que o termo violência intrafamiliar é usado para se referir a todas as formas de abusos que sejam decorrentes das interações entre os membros de uma mesma família, tendo como uma das características principais o desequilíbrio de poder, onde há a predominância de uma dinâmica de subordinação e dominação entres os membros da família. Portanto a referida violência, é perpetrada por qualquer membro da família, ou até mesmo por pessoas que assumem funções parentais, mesmo que não possuam laços de sangue, não se limitando, portanto, ao ambiente doméstico e intrafamiliar, podendo também acontecer muitas vezes em locais públicos (Moreira; Sousa, 2012, p. 15).

Assim, nesse mesmo entendimento é válido elucidar a fala de Flávio Tartuce acerca do poder familiar onde se pode ver que:

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. Anote-se que parte da doutrina prefere o termo autoridade parental (Tartuce, 2021, p. 2364).

Se pode considerar que muitas vezes como está sendo demonstrado esse poder familiar não é exercido com afeto pelos genitores dentro da família, resultando na violência intrafamiliar a qual é em suma uma violência muitas vezes silenciosa para as pessoas que não fazem parte do âmbito familiar onde ela está ocorrendo, mas extremamente prejudicial para quem tem que conviver com a série de maus-tratos, agressões e abusos cotidianamente, Guerra (1998) salienta ainda que:

A violência é um processo de objetualização da criança e do adolescente, na qual ambos são despidos de qualquer subjetividade e reduzidos à condição de objeto e maus-tratos, por isso é de extrema importância que este assunto seja conversado, pesquisado e entendido por pais, educadores e pela sociedade em geral (Guerra, 1998, p.32).

É importante destacar o artigo 2 da Lei nº 14.344 de 24 de Maio de 2022, o qual dispõe o seguinte:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Brasil, 2022).

Tendo como base o supracitado, se constata que o conceito de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente se caracteriza por ser a ação ou omissão que ocasione a morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, mais especificamente no âmbito do domicílio ou da residência.

Assim esse tipo de violência é uma clara violação dos direitos humanos, devendo ser punido de forma severa quem cometer, conforme entendimento do parágrafo 4º, art. 227 da Constituição Federal, de 1988, sendo esse:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (Brasil, 1988).

Por fim é de extrema relevância diferenciar o conceito de violência intrafamiliar de violência doméstica. Assim no entendimento de Ferrari (2002), se pode constatar que o conceito de Violência Intrafamiliar, está intrinsecamente ligado a violência que se perpetua no âmbito de um grupo familiar pelas pessoas que integram o mesmo, sendo, portanto:

Quando se detecta a presença da violência dentro de um grupo familiar, costuma-se defini-la como uma questão de violência intrafamiliar (VIF). A VIF determina um padrão de relacionamento abusivo entre pai, mãe e filho, que leva ao desencontro, à estereotipia e à rigidez no desempenho dos papéis familiares (Ferrari, 2002, p. 81).

Já no que se refere a violência doméstica essa está caracteriza mais por ser uma questão de gênero, onde a violência doméstica é perpetrada contra a mulher, assim a Lei Nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, popularmente conhecida como lei Maria da Penha, preleciona em seu Art. 5º o seguinte:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

Desse modo, se pode observar que o conceito de violência doméstica, é amplamente reconhecido como um termo que faz referência a violência de gênero quando praticada contra as mulheres, desse modo, muitos estudos fazem o uso da Lei Maria da Penha como base para que o assunto de violência doméstica seja discutido enfatizando de que maneira a referida lei encontra como forma de identificação do agressor, sendo ele um parceiro íntimo ou se tratando de um familiar, assim como também identificar o contexto onde a violência está ocorrendo, se dentro ou fora do lar (Miura, 2018).

Tendo como base a referida análise supracitada, se pode chegar à conclusão de que mesmo que os termos violência doméstica e violência intrafamiliar se sobreponham, ocorre que a violência doméstica, se refere a um modo específico de agressão que pode ocorrer dentro de um relacionamento íntimo que se tenha dentro da família, enquanto a violência intrafamiliar abrange qualquer forma de violência entre os membros da família, não tendo assim ligação com o tipo de relação que possuam nem o gênero.

3.2. Consequências psicológicas e comportamentais na criança e no adolescente vítima de violência intrafamiliar

Do que se refere às consequências que são ocasionadas pela violência intrafamiliar contra as crianças e adolescentes vítimas, é válido ressaltar que segundo Nunes *et al* (2020) a violência infantil geralmente acontece no ambiente intrafamiliar, assim esse tipo de violência quando não gera a morte do menor, acaba deixando diversos danos psicológicos, como por exemplo, depressão, danos emocionais, afetivos, comportamentais e sociais, assim como também pode acarretar no desenvolvimento de ansiedade, podendo gerar também na vítima hiperatividade, transtorno de estresse pós-traumático e até mesmo déficit de atenção.

Desse modo, pode ser constatado tendo como base o que preceitua Shonkoff (2010), que as violências sofridas na parte da infância acabam por causar uma grave ameaça ao desenvolvimento saudável da vítima, pois podem atuar como um estresse de forma tóxica, pode-se ver ainda, no entendimento de Shonkoff *et al* (2009) que essa violência pode afetar de maneira significativa a primeira infância, pois reflete diretamente no desenvolvimento psicológico, bem como biológico, que ainda estão em construção nessa fase, causando portanto uma alteração da funcionalidade e estrutura cerebral.

Além dos diversos traumas que a violência intrafamiliar gera na criança e no adolescente, é válido destacar que muitas vezes o comportamento de violência que receberam na infância é propagado quando esses se tornam adultos, pois algumas vezes isso é inconscientemente normalizado pela vítima, gerando, portanto, uma rede de violência que se perpetua por meio de um ciclo entre diversas gerações.

Como cita Junqueira (1998) a explicação que mais aparece referente às causas e consequências dessa violência é de que, ocorre a reprodução das experiências de violência familiar vividas durante a infância, portanto, as crianças e adolescentes que foram vítimas de

maus tratos, contam com uma tendência maior a se tornarem agressores também quando forem adultos, pois quando crianças foram vítimas de violência, acabando assim de certa forma normalizando esse tipo de atitude que um dia recebeu.

Portanto, se pode ver muitas vezes que é presente nos casos de violência contra a criança e o adolescente em ambiente intrafamiliar a integralidade da violência, sendo essa definida pelo fato de que crianças que foram vítimas de violência na infância, certamente se tornarão adultos que irão reproduzir o mesmo padrão em suas relações interpessoais (Etter; Rickert, 2013).

Ainda é importante ressaltar que se tem uma oscilação entre os membros da família, onde variam entre os papéis de agressores e protetores, Pierantoni (2007) afirma que é de suma importância compreender a duplicidade de papéis tendo em vista o motivo de que quando acionada a rede de proteção a criança muitas vezes ainda irá permanecer com os mesmos familiares dentro do mesmo ambiente familiar e assim pode ser que esses alternem entre protetores e se desenvolvam a figura de agressores.

Segundo Silva *et al* (2017) muitos pais acreditam que fazer o uso da violência seja uma forma eficaz de disciplinar e educar a criança e o adolescente o que possivelmente retrata de certa forma, a reprodução de medidas que foram adotadas por seus pais na infância, sendo, portanto, esses também vítimas na infância e adolescência e perpetuando as mesmas atitudes, mesmo que essas sejam degradantes, pois foi normalizado dentro do ambiente familiar.

É de grande importância destacar que conforme supra explanado a violência contra a criança e o adolescente está enraizada na cultura da sociedade brasileira, fazendo parte da rotina, assim como dos costumes, sendo propagada de geração a geração pois se torna algo considerado normal. Dessa maneira, muitas vezes essa violência é considerada trivial por grande parte da sociedade, pois é praticada contra grupos menos favorecidos da sociedade sendo essas crianças, mulheres e idosos.

Como elucidado anteriormente, a violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente, servia como maneira de educar e disciplinar que era considerada eficiente sendo usada pela sociedade no geral, assim não se tinha formas de sanção para esse tipo de violência, na verdade, a punição física era vista como essencial para que houvesse a formação de um futuro cidadão que fosse virtuoso para a sociedade, surgindo portanto, a crença de que agredir os filhos tinha um valor educacional estava enraizada e legitimada pela tradição (Azevedo; Guerra, 2003).

Desse modo, reforça-se que o conceito de violência ora mencionado se desvia totalmente da responsabilidade e da estrutura familiar desejada, é válido elucidar que muitos

pais violam o princípio da paternidade responsável impondo diferentes formas de violência contra a criança e o adolescente, por meio também da negligência parental.

Essas diversas formas de violência perpetradas contra crianças e adolescentes elevam demasiadamente o risco de que esses possam desenvolver problemas mentais, desse modo, é crucial observar que as vítimas de violência durante a infância possuem maior probabilidade de virem a enfrentar violência na fase da adolescência e até mesmo se tornarem adultos que são agressores por forma de repetição de padrões (Oliveira *et al.*, 2022).

Ocorre que perante a sociedade as violências cometidas no ambiente intrafamiliar e doméstico sempre foram minimizadas, o que obrigava as pessoas que foram e são vítimas, a conviver diariamente e de maneira contínua com as agressões, e com os agressores. Muitas vezes de forma até mesmo inconsciente, crianças e adolescentes reproduzem os comportamentos violentos em seus relacionamentos futuros, e assim acabam perpetuando um ciclo de padrões prejudiciais, o que acaba por gerar mais uma geração que será afetada (Prata; Reis, 2018).

Urge esclarecer que esse cenário ocorre com tanta frequência, devido ao fato de que no Brasil o modelo ocidental de educação intrafamiliar para com os filhos utilizou a tradição que estava presente no patriarcalismo colonial. Foi somente no ano de 1973 que um professor da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, relatou a ocorrência do primeiro caso de espancamento infantil na literatura nacional. A partir do momento supracitado, alguns profissionais de saúde, especialmente os médicos pediatras, assim como também o sistema jurídico, começaram a reconhecer a violência contra crianças como um problema de saúde não regulamentado. Tendo como resultado na década de 80, a Constituição Federal de 1988, a qual surgiu como um marco legislativo de proteção para crianças e adolescentes (Prata; Reis, 2018).

Ainda na visão de Ribeiro *et al* (2018) do que se refere ao cenário brasileiro, os estudos e pesquisas que se tem sobre a violência sofrida pelas crianças e adultos no ambiente intrafamiliar e doméstico, são de certa forma pouco desenvolvidas, o que atrapalha a compreender a situação ora referida com a clareza necessária para que sejam criadas intervenções que não se trate apenas de punição e repressão.

No entendimento de Rates *et al* (2014), se pode ver que além de todas as questões supracitadas o sistema de justiça brasileiro é um cenário favorável para que haja a reativização, pois, mesmo que os direitos à infância e a juventude estejam assegurados em constituições e declarações de maneira global, a universalização da garantia desses direitos é uma busca de movimentos sociais, de profissionais que estão interligados nessa área bem como da população em geral.

Por fim, resta claro que a violência em ambiente intrafamiliar acarreta em diversas consequências não só para vítima, mas também para família no geral, ocasionando um grande desequilíbrio familiar e também um equivocado conceito de poder familiar.

Se tem como uma das consequências advindas da violência intrafamiliar a orgânica, que se refere aos danos físicos podendo ser por forma de lesões, permanentes ou temporárias, como roxos, arranhões, queimaduras, fraturas, podendo assim essas lesões físicas dependendo da gravidade resultar a morte. Já as consequências psicológicas manifestam-se como medo, raiva, ansiedade e revolta em relação à figura do agressor, levando a desconfiança, como também em dificuldades de aprendizado, podendo se sentir excluído, e ter medo das relações interpessoais. No que se diz respeito ao autoritarismo esse se reflete nas experiências de sofrimento, o que resulta em atitudes de imposição e de rejeição a ideias que sejam divergentes (Balista *et al.*, 2004).

É importante mencionar que essas agressões, que se desencadeiam no ambiente intrafamiliar, contam com a tendência de se agravar com o passar do tempo, pois o agressor de certa forma se sente mais confortável e protegido neste ambiente, muitas vezes pelo silêncio da família, em não denunciar ou tomar as providências cabíveis para que o agressor seja afastado, o que é preocupante pois a violência pode se agravar de um modo que seja irreversível, e infelizmente como acontece em diversos casos ocasionar a morte da criança ou adolescente vítima.

Por fim, é necessário evidenciar que a criança e o adolescente necessitam de um ambiente familiar, que tenha afeto e que seja capaz de atender suas necessidades, pois esse é de extrema importância para que se tenha um desenvolvimento saudável em todos os ramos da vida. Portanto a imposição de limites de forma moderada, a autoridade e a percepção da realidade, combinadas com o cuidados e a afetividade, são cruciais para que haja a formação da subjetividade, assim como que se tenha o desenvolvimento das competências necessárias para a convivência perante a comunidade, dessa forma as experiências dentro da família permitem com que a criança e o adolescente se sintam amados, e que aprendam a cuidar e se preocupar com o outro também, além de assumirem a responsabilidade por as próprias ações e emoções (Winnicott, 2005 *apud* Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, 2006).

Dessa feita, se pode concluir tendo em vista o supracitado que a criança e o adolescente são indivíduos que possuem o direito de serem respeitados e tratados com dignidade, principalmente pelo núcleo familiar ao qual estão inseridos pois esse conta com

responsabilidade civil para com eles, portanto é indispensável que núcleo familiar preze pela segurança e proteção pois são mais vulneráveis, e estão sob o cuidado desses, necessitando nesse primeiro momento da vida mais apoio para que possam se desenvolver de maneira saudável tanto fisicamente como também psicologicamente.

4 ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA LEI HENRY BOREL (LEI N° 14.344/22) NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Pode-se verificar segundo o contexto histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes, e a explanação das características da violência intrafamiliar e as consequências que essa causa nas crianças e nos adolescentes, irá ser abordado acerca do caso de violência intrafamiliar que resultou na morte do menino Henry Borel de Medeiros, o qual com apenas 4 anos de idade, foi vítima, na data de 08 de março do ano de 2021, na Barra da Tijuca, Zona Oeste do Rio de Janeiro.

Desse modo, será relatado o desenrolar do caso, e após se elucidará como e porque foi criada a Lei nº14.344/2022, mais popularmente conhecida como “Lei Henry Borel” a qual foi assim intitulada para fazer referência a morte violenta do menino. Após será abordado acerca dos dados referentes a crianças e adolescentes que foram vítimas de violência intrafamiliar no ano de 2023 segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado no ano de 2024.

4.1 Caso de violência intrafamiliar fatal com resultado morte de Henry Borel de Medeiros

Respaldando-se no conceito de violência intrafamiliar ora abordado, e como essa se desencadeia dentro do seio familiar e quais são as formas em que se propaga, e as graves consequências que deixam nas crianças e adolescentes se adentrará no caso de Henry Borel de Medeiros, que foi vítima fatal da violência infantil no ambiente intrafamiliar.

O desenrolar do caso do menino se inicia na madrugada do dia 8 de março do ano de 2021, onde no Hospital Barra D’or, Henry acompanhado de sua mãe Monique Medeiros da Costa e Silva e de seu padrasto Jairo Souza Santos Júnior conhecido popularmente como “Dr. Jairinho”, é levado para a emergência pediátrica do referido hospital, de forma lamentável, pois quando o menino foi avaliado pelos médicos de plantão, foi constatado que esse já não tinha mais pulso, como também, possuía inúmeras lesões no seu corpo, marcas roxas de aproximadamente um centímetro de diâmetro em seu antebraço esquerdo, próximo de seu punho, e também nas regiões anterior e superior de suas coxas, além de tudo isso Henry também apresentava uma escoriação próxima de seu nariz (Serra, 2021, cap. 1).

Pode ser evidenciado ainda o relato feito pela equipe médica, o qual é extraído do livro Caso Henry Morte Anunciada, onde pode ser constatado que:

Maria Cristina cortou a roupa de Henry para examiná-lo. O corpo de pele clara do menino estava gelado. Ela percebeu equimoses na região toracoabdominal supra pubiana (embaixo da barriga e acima do pênis). Viu lesões com as mesmas características – circunferências roxas de cerca de um centímetro cada – no antebraço esquerdo, próximas ao punho, e nas duas coxas, nas partes anterior e superior. Também chamou atenção uma escoriação no rosto, na altura do nariz. (...) Viviane observou que a criança apresentava palidez, com coloração azulada, por conta da oxigenação insuficiente do sangue. (...) Henry não respirava e seu coração não batia; a médica sequer conseguiu contar seu pulso periférico (Serra, 2021, p. 14).

No hospital a mãe de Henry e o padrasto relataram que escutaram um barulho do quarto onde Henry estava dormindo e ao entrarem o encontraram já no chão, falam ainda que quando entraram ele já estava com os pés e mãos gelados e sem respirar, embora a morte no primeiro atendimento tenha sido tecnicamente confirmada, a equipe médica que estava de plantão prosseguiu com as tentativas de reanimação, conforme é prática em casos que se assemelham com esse, fazendo uso de oxigênio e de um aparelho que serve para ventilação manual conhecido com ambu, portanto após diversas tentativas incessantes de reanimação foi confirmada a morte as 5 horas e 42 minutos no dia 08 de março do ano de 2021, de acordo com o boletim de atendimento médico 0812800 (Serra, 2021, cap. 1).

Após declarado o óbito, Taissa Coelho Rezende diretora operacional do Hospital Barra D'or e também médica cardiologista, chegou a conclusão junto da pediatra Fabiana, que a morte do menino Henry teria em suma acontecido de maneira suspeita e assim foi decidido entre as duas que não seria fornecido o atestado de óbito naquele momento. Portanto optaram que seria melhor encaminhar o corpo do menino Henry ao Instituto Médico Legal, tendo em vista o fato de que não foi descoberto o motivo de ter havido a parada cardiorrespiratória, é válido ressaltar ainda que nesse tempo o padrasto Jairinho esforçou-se de diversas formas para que fosse evitado que o corpo fosse encaminhado para o Instituto Médico Legal, tentando ligar para conhecidos influentes, porém não teve êxito (Serra, 2021, cap. 1).

Foi feita a simulação dos fatos, que envolve encenar e fazer com que ocorra a reprodução da conduta que se desencadeou durante o delito conforme a maneira que foi descrita, no decorrer da reconstituição da cena do crime e tendo como base as perícias que foram realizadas no apartamento para complementar o caso, restou indicado desse modo por meio do laudo pericial que a queda da cama que o menino teria sofrido a qual supostamente ocorreu pelo relato

da mãe e do padrasto, em nenhuma hipótese seria capaz de causar as lesões que o menino Henry tinha em seu corpo pois essas eram externas e internas e em várias partes do corpo.

Assim, foram ouvidos os suspeitos, as testemunhas, como também realizada a colheita de provas, diante de tudo isso “os delegados acrescentaram que ficava evidente uma rotina de terror psicológico imposta por Jairinho a uma criança de apenas 4 anos” (Serra, 2021, p. 154).

Tendo como base as investigações iniciais, a mãe de Henry e o padrasto foram detidos de forma temporária no dia 8 de abril do ano de 2021, pois foram considerados os principais suspeitos da causa da morte do menino Henry Borel, a solicitação da prisão deles foi extremamente necessária, pois os dois estavam agindo de maneira para atrapalhar e impedir as investigações que estavam ocorrendo no caso.

Decorridos trinta e cinco dias do ato, apenas no dia 2 de abril do ano de 2021 houve a constatação por meio do laudo médico pericial definitivo de como e quando ocorreu a morte do menino e o porquê dessa, como pode ser verificado no disposto no livro Caso Henry Morte Anunciada, sendo essa:

O legista Leonardo Tauil, do IML, foi novamente o responsável pelos exames complementares de necrópsia. Num documento de 15 páginas, em que respondeu a 16 questionamentos, o profissional descreveu 23 lesões no corpo da criança. Garantiu que não foram causadas por acidente doméstico e revelou que Henry morreu entre 23h30 de 7 de março e 3h30 da madrugada do dia 8, confirmando que o menino chegou sem vida ao hospital. (...) o perito explicou, por exemplo, que diferentes equimoses não podem ter sido causadas por uma única ação. Por isso, afirmou que elas eram “sugestivas de diversas ações contundentes e diversos graus de energia” (Serra, 2021, p. 170).

Tendo como base o Laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli, foi possível chegar à conclusão de que Henry Borel teria sido na verdade assassinado. Por meio de diversos exames, os quais incluíram também a simulação da cena do crime, avaliações médico-legais e análises científicas, assim os legistas e também os peritos criminais, conseguiram juntar provas que evidenciaram o ocorrido e assim refutaram a possibilidade de a causa da morte ter sido ocasionada por um simples acidente doméstico como anteriormente informado pela mãe e pelo padrasto, uma vez que todas as lesões que Henry tinha continham características típicas de ferimentos que são causados por meio da violência (Serra, 2021, cap. 27).

Dessa maneira, Henry Borel acabou por ser uma vítima da violência intrafamiliar por diversas vezes, assim houve diversas vezes em que foi vítima de frequentes sessões de

espancamento, assim como também tortura por conta de seu padrasto, o cenário de violência intrafamiliar era tão comum que foi considerado uma morte anunciada (Rebello, 2021).

Em 3 de maio, as investigações acerca da morte de Henry Borel foram encerradas, assim Henrique Damasceno delegado responsável pelo caso, decidiu por indiciar Monique mãe de Henry e o padrasto Jairinho, por homicídio qualificado com agravantes de tortura e aproveitamento da vulnerabilidade da vítima. Portanto Jairinho foi indiciado por duas vezes pelo crime de tortura, enquanto Monique foi indiciado por omissão ao não impedir os atos de violência que esse praticava contra seu próprio filho, assim, a prisão temporária do casal foi substituída pela prisão preventiva, o promotor de justiça Marcos Kac ofereceu denúncia contra ambos por crimes ainda mais graves incluindo tortura qualificada, homicídio triplamente qualificado, como também coação e fraude processual, Monique ainda foi denunciada pelo crime de falsidade ideológica (Serra, 2021, cap. 27).

Em 02 de novembro do ano de 2022, foi divulgado a decisão da Juíza Elizabeth Machado Louro, da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, onde restou decidido que Jairinho e Monique serão julgados por meio de júri popular pelo crime de homicídio contra Henry Borel, ainda na mesma decisão foi postulado que Jairinho continuaria preso preventivamente, uma vez que Monique aguardará o julgamento em liberdade, a magistrada absolveu os réus da acusação de fraude processual e foi considerado que Monique seria inocente do que se referia as acusação que teria recebido de tortura e falsidade ideológica, a juíza ainda concluiu que as provas que foram apresentadas no processo afastam em suma a hipótese de que a morte de Henry Borel tenha sido causada apenas por meio de um acidente doméstico, assim identificando que as agressões que a criança sofreu foram a causa de seu óbito (Agência Brasil, 2021, online).

Após a grande repercussão que o caso teve, Jairo no dia 15 do mês de março do ano de 2023, teve seu registro médico cassado pelo Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, decisão essa que o impede de exercer sua função como médico em qualquer lugar do país, já Monique foi afastada de forma preventiva de suas funções na Secretaria da Educação do Rio de Janeiro, por meio de um Decreto Municipal o qual foi publicado em 25 de janeiro do ano de 2023, no Diário Oficial do Município medida que permanecerá em vigor, até que seja finalizado o processo administrativa que Monique responde.

Em 06 de julho do ano de 2023 Monique foi presa novamente após determinação do Supremo Tribunal Federal pois estaria coagindo testemunhas, assim por determinação o Ministro relator do caso Gilmar Mendes, decidiu com que houvesse o restabelecimento da

decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual determinou que houvesse a prisão preventiva de Monique, desse modo por meio de sessão virtual por unanimidade foi decidido que Monique seria submetida a prisão preventiva novamente, tendo em vista o fato de que é presada pela ordem pública, assim como pela gravidade do crime, portanto, aguardam que haja o julgamento definitivo por meio de júri popular.

4.2 Análise das contribuições da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/22) no enfrentamento a violência intrafamiliar na infância

Tendo como base o relato do caso de Henry Borel, onde o menino de apenas 4 anos foi uma vítima fatal de violência intrafamiliar tendo como suspeito de ter provocado sua morte o seu padrasto e sua mãe por omissão, irá ser abordado referente a Lei nº14.344, a qual foi sancionada no dia 24 de maio do ano de 2022.

Devido a ocorrência da fatalidade vivida de violência intrafamiliar por Henry Borel e que tragicamente ocasionou sua morte, foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro a Lei nº14.344, em 24 de maio de 2022, e popularmente ficou conhecida como Lei Henry Borel, urge esclarecer que esse nome foi tido de maneira informal tendo como referência o caso em que Henry Borel foi vítima, ainda é de extrema importância ressaltar que a supracitada lei em seu artigo 27, realizou a instituição do dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, o qual será celebrado no dia 03 de maio de cada respectivo ano, fazendo portanto alusão e homenagem a data de nascimento e portanto aniversário do menino Henry (Cabette, 2023, p. 17).

A referida lei teve como intuito de que houvesse o aperfeiçoamento das garantias legais às crianças e aos adolescentes, assim como, fortalecer as maneiras de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em ambiente intrafamiliar, onde foi capaz de implementar medidas mais restritas para que pudesse ser fornecido um maior apoio às vítimas, assim foi considerada como um marco no combate à violência contra as crianças e os adolescentes no Brasil.

Urge ainda esclarecer que antes da promulgação da Lei Henry Borel, do que se referia a violência contra a criança e o adolescente essa estava apenas enquadrada aos maus tratos, no Art. 136 do Decreto-lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.

Já em seu primeiro artigo a Lei nº 14.344/2022, Lei Henry Borel elucida as medidas necessárias para que haja o devido enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, como pode ser verificar a seguir:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (Brasil, 2022).

A Lei Henry Borel assim teria como intuito a definição de quem são os sujeitos de direito que necessitam de proteção especial, ou seja, aqueles que estão em alguma situação de vulnerabilidade tendo como princípio a busca pela promoção da igualdade com base na Constituição.

É válido elucidar que houve uma inovação referente a implantação de instrumento de registro sistematizado como forma de modelo unificado para que haja o registro de ocorrências de violência contra a criança e o adolescente, assim será realizada de maneira padronizada, conforme pode ser verificado no Art. 4º da Lei Nº 14.344, de 24 de Maio de 2022, podendo destacar ainda o §2º do mesmo, sendo esse:

Art. 4º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Justiça e Segurança, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações (Brasil, 2022).

Urge esclarecer, portanto, que a inclusão dessa norma legal encontra respaldo em diversas pesquisas que apontam a subnotificação como um problema global como também a falta de padronização nos registros de casos de violência contra crianças e adolescentes, o que deixa ainda mais evidente a necessidade de que se tenha uma legislação mais específica para garantir que a coleta de dados seja mais precisa e completas (Rates *et al.*, 2014).

Pode ser identificado, portanto, que a uniformização de bancos de dados e sistemas e dos critérios para que se tenha a coleta é essencial que seja garantida uma melhor forma de comparação dos dados, como também a produção de análises mais precisas, o que acaba permitindo que haja um melhor acompanhamento acerca da evolução dos casos e também que possa haver a avaliação do impacto das ações implementadas (Silva *et al.*, 2017).

Desse modo, resta claro que é necessário que haja a melhoria referente a forma de notificar cada ocorrência quando crianças e adolescentes forem vítimas de violência, como também é demonstrado a relevância de que se tenha profissionais com a devida capacitação para que atendam e identifiquem quando se tratar de um caso que não está tão evidente (Rates *et al.*, 2014).

Assim para que haja a efetivação do sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes é necessário que haja a composição e implementação de uma rede complexa de atores os quais devem trabalhar de maneira coordenada para que sejam garantidos os direitos, incluindo o Poder Judiciário, as forças policiais, os conselhos tutelares, as escolas, as organizações da sociedade civil e os demais órgãos públicos. Portanto para a devida efetividade desse sistema é necessário que haja articulação entre os diferentes atores, para que assim possa haver a aplicação da lei como também a devida promoção dos direitos humanos.

Houve também disposições acerca da assistência a ser dada à criança e ao adolescente, assim, foi levantada hipóteses sobre as determinações administrativas as quais servirão como base para os gestores públicos no desenvolvimento de políticas públicas específicas para o combate à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, constantes nos artigos 6º e 7º da Lei Henry Borel, deixando claro que a lei tem como intuito que haja o trabalho intersetorial, para que seja assegurado para a criança e o adolescente ampla assistência por todos os setores como social, policial e no ramo da saúde também.

No entendimento de Pereira e Teixeira (2013, p. 2) indicam a importância de que se tenha uma ação conjunta entre diferentes setores para transformar as políticas sociais e como também haver o atendimento das necessidades dos cidadãos de maneira integral, para promover mudanças nas políticas sociais assim como garantir uma atenção de forma mais eficaz e completa as demandas da sociedade (Pereira; Teixeira, 2013).

Vale destacar que a articulação entre diferentes serviços e instituições permite que seja oferecido um atendimento integral às crianças e aos adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade e que assim seja garantida a proteção de seus direitos e de suas famílias

(Hildebrand *et al.*, 2015). Ademais a percepção de que se pode contar com uma rede de apoio eficaz e acreditar em sua capacidade de superação de obstáculos, indivíduos ampliam suas possibilidades de crescimento pessoal (Hildebrand *et al.*, 2015).

Aborda-se novamente como já explanado que a violência sofrida pelas crianças faz com que ocorra uma transmissão por meio das gerações, dessa feita, resta claro que é de grande importância que serviços como saúde, escola assim como, o suporte social trabalhem em conjunto, sendo crucial para que seja enfrentada a violência contra a criança e o adolescente (So *et al.*, 2016).

Pode ser ressaltado o fato de que a Lei Henry Borel prevê a criação de delegacias especializadas, mas isso não basta para combater a violência infantil, pois é preciso capacitar os profissionais assim como também garantir o uso eficiente dos recursos.

Já na Seção I do Capítulo IV, se tem disposições acerca de quais medidas protetivas podem ser tomadas referente a criança vítima de violência intrafamiliar. Desse modo, a previsão expressa de medidas protetivas de urgência em uma lei específica o legislador garante com que haja uma proteção mais adequada e imediata às vítimas de violência intrafamiliar evitando assim com que ocorra lacunas e incertezas na aplicação da lei por analogia à Lei Maria da Penha.

Assim pode ser destacado o artigo 15 da Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022, onde resta claro que a Lei Henry Borel possui uma maior rapidez em interromper a violência pois determina o prazo de 24 horas, contando do recebimento do expediente em prol da criança, para que o magistrado responsável decida a respeito da medida protetiva, o qual preleciona que:

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (Brasil, 2022).

Ademais, a Lei Henry Borel fortalece a proteção de crianças e adolescentes de maneira específica a violência intrafamiliar, pois garante que se tenha agilidade na proteção das vítimas, ainda no artigo 16 da Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022, pode ser constatado o seguinte:

Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, o qual deverá ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (Brasil, 2022).

Diante de um risco imediato de morte ou de violação da integridade física da vítima, o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar e poderá ser preso preventivamente, independentemente da fase processual, a manutenção da prisão dependerá da avaliação judicial da persistência dos motivos que a justificaram.

É válido ainda ressaltar que Azevedo e Nogueira no ano de 1989 já entendiam que era importante que a criança fosse urgentemente afastada do ambiente hostil, como pode ser verificado:

Providências a serem tomadas: [...] afastamento dos agressores – nos casos não hospitalizados, e em que haja risco de morte, real ou simbólica, deve-se, de comum acordo com as autoridades responsáveis pelo bem-estar do menor, afastar a criança do agressor, providenciando-se a sua guarda num outro lar (um parente ou um amigo de família) ou instituição (Azevedo; Nogueira, 1989, p. 119).

Ocorre que a demora no sistema de justiça prejudica as vítimas, especialmente crianças e adolescentes, acabando por favorecer com que se tenha a revitimização, o que acaba por prolongar o sofrimento. Apesar dos avanços legais, a garantia efetiva dos direitos da infância e juventude em todo o mundo ainda é uma luta constante de diversos setores da sociedade (Rates *et al.*, 2014).

Já na Seção II, pode se constatar acerca das medidas protetivas as quais têm como objetivo a promoção da parentalidade positiva, portanto, é de suma importância destacar que a Lei Henry Borel representa um avanço significativo do que se refere a proteção às crianças e aos adolescentes vítima de violência intrafamiliar ao adotar uma abordagem mais ampla e

complexa, que não se limita apenas à punição do agressor, buscando também uma maneira de tratamento para que fosse impedida a reincidência da violência.

As referidas medidas protetivas de urgência podem ser encontradas no Artigo 20 da Lei nº 14.344 de 24 de Maio de 2022, sendo esse:

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2022).

Pode se considerar, portanto, que a punição por si só, não é o suficiente para que haja o efetivo combate a violência contra crianças e adolescentes, a Lei Henry Borel mostra a importância de se investir em programas educacionais que visam a ressocialização dos agressores, para que assim acabem promovendo mudanças no comportamento e dessa forma prevenindo com que ocorra a reincidência.

Desta feita, a reeducação de agressores mostra que pode ser eficaz por meio da educação voltada à parentalidade positiva segundo Ribeiro e Leite (2018, p. 7) por meio de orientação e acompanhamento aos pais ou responsáveis, visando que haja uma transformação nas práticas educativas, oferecendo dessa forma uma oportunidade para que os agressores desenvolvam novas habilidades e atitudes para com sua familiar na forma de educar seus filhos, transformando suas práticas e portanto rompendo o ciclo da violência (Ribeiro; Leite, 2018).

No entendimento de Santos, Azevedo *et al* (2019, p. 12) pode-se destacar que a promoção da parentalidade positiva é uma estratégia fundamental para o desenvolvimento saudável das crianças, assim, restou demonstrado no estudo realizado pelos autores supracitados que ao se ter a capacitação de profissionais para oferecer orientação sobre parentalidade positiva aos genitores, podem contribuir para a criação de um ambiente familiar mais saudável e seguro para as crianças (Santos; Azevedo *et al.*, 2019).

Resta evidente portanto, a importância de acompanhamento por meio de equipes multidisciplinares para o combate e prevenção a violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente, nesta senda a Lei Henry Borel ao determinar a participação de quem praticou a violência em programas de reeducação, reconhece a importância da educação parental, assim como também contribui para o desenvolvimento de pesquisas que comprovem sua eficácia na prevenção da violência contra crianças e adolescentes. Desse modo, investir na promoção da parentalidade positiva através de programas específicos é uma forma considerada eficaz para prevenir a violência contra crianças e promover o bem-estar infantil (Altafim; Linhares, 2022).

Pode se destacar o entendimento de Ferrão *et al* (2020, p. 24), onde em suas pesquisas é possível ser demonstrado que programas de prevenção são eficazes na redução de práticas educativas negativas e, conseqüentemente, na diminuição de casos de violência intrafamiliar, dessa maneira, utilizar a educação como forma de tratamento para pais violentos se mostra eficaz (Ferrão *et al.*, 2020).

É possível destacar ainda o que preleciona Altafim e Linhares (2016) onde ao invés de ser abordado diretamente a violência, seria uma forma educacional de evidenciar as práticas parentais que se concentram em promover comportamentos parentais que sejam positivos assim como também eficazes, visando que seja criado um ambiente familiar que minimize o risco de ocorrência de maus-tratos (Altafim; Linhares, 2016).

Desse modo, se constata que é de suma importância a prática de medidas para que seja adotada uma parentalidade positiva nos lares, pois a função que os genitores têm na família gera um impacto grande no que se refere ao desenvolvimento da criança e do adolescente, pois gera um impacto que percorre gerações, assim quando exercida a parentalidade de forma positiva esse ciclo de violência é quebrado (Pereira, 2021).

Por fim, é de suma importância ressaltar que a Lei Henry Borel também trouxe mudanças no que se refere ao descumprimento de medida protetiva de urgência em prol da criança e do adolescente como sendo novo tipo penal, assim se pode mencionar o artigo 25 da

referida lei, se assemelhando ao que está presente no artigo 24 da Lei Maria da Penha. Assim o Art. 25 da Lei Nº 14.344, de 24 de Maio de 2022, preceitua que:

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2022).

Portanto ao ser incluída essa previsão legislativa foi visado que desde o início de sua vigência, que quando o agressor descumprisse as medidas protetivas concedidas à criança que foi vítima de violência intrafamiliar irá ser configurado o crime de descumprimento o qual está previsto no Art. 330 do Decreto-lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.

Destaca-se que ao tipificar como crime o descumprimento da medida protetiva, a referida lei demonstra a clara intenção de proteção à criança e ao adolescente, onde impõe ao agressor a obrigação de cumprir com as determinações judiciais, sob pena de prisão preventiva, como meio de que seja garantida a efetividade da medida protetiva da decisão judicial, ainda que para isso seja feita através da prisão preventiva como postulado no Art. 313 do Decreto-lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, pois mesmo que se tenha apenas a medida protetiva à criança e ao adolescente vítima de violência intrafamiliar ainda segue exposto a situação de risco, tendo a possibilidade de serem vítimas novamente.

Pode-se concluir, assim, que quando o agressor é afastado em um primeiro momento é um passo importante, porém não seria o suficiente para que a criança e ou o adolescente não seja vítima de novas agressões. Pode ser verificado que a medida protetiva de afastamento é fundamental, mas é necessário entender que a violência intrafamiliar é um problema complexo que exige medidas complementares para que seja assegurada de forma eficaz a segurança das vítimas, pois não se mostra suficiente para garantir a segurança a um longo prazo uma vez que o descumprimento da medida é uma realidade, embora seja um avanço significativo, não garante, por si só, a efetividade da proteção à criança ou ao adolescente, sendo necessário o desenvolvimento de políticas públicas mais abrangentes que visem prevenir e combater a violência intrafamiliar.

4.3 Índice de violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente no ano de 2023

Conforme a Lei Henry Borel supra explanada e as importantes alterações legislativas que essa trouxe para o cenário brasileiro, será abordado como foi o ano de 2023 em relação a violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente no Brasil, tendo como base os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado no ano de 2024.

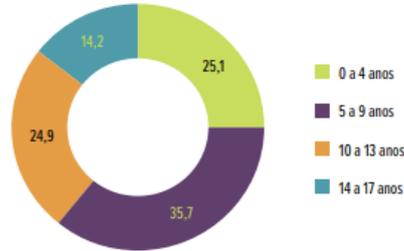
Primeiramente urge esclarecer que o ano de 2023 foi considerado mais violento para as crianças e adolescentes, tendo em vista o fato que ocorreu um aumento no que se refere aos tipos de violência não-letal, podendo essas serem, formas de negligência, violência psicológica, física e sexual. Foi possível constatar dados ainda mais alarmantes dos que eram contabilizados anteriormente à ocorrência da pandemia. Válido ainda evidenciar que o confinamento imposto pela pandemia criou um ambiente propício para o aumento da violência doméstica, uma vez que as vítimas ficaram mais vulneráveis, pois estavam isoladas e com menor acesso a redes de ajuda e apoio. Portanto a subnotificação desses casos, que já era um problema enfrentado, foi ainda mais intensificada nesse período (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Referente aos dados do ano de 2023, é possível identificar que os dados do referido ano evidenciam um crescimento preocupante da violência intrafamiliar, onde as crianças e os adolescentes estão sendo vítimas das pessoas que deveriam oferecer cuidado e proteção a eles (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Segundo a análise pode ser constatado que as crianças entre 5 a 9 anos de idade são as mais afetadas pelos maus-tratos, abrangendo o percentual de 35,7% das vítimas, assim pode ser concluído que talvez a taxa seja maior nesse contexto pois possuem maior convívio fora do poder familiar como por exemplo no ambiente escolar onde pode ser identificado e ser feita denúncia com maior facilidade. As crianças de 0 a 4 anos de idade representam o percentual de 25,1%, sendo a segunda maior faixa etária que é vítima, nessa faixa etária existem crianças em situação de vulnerabilidade e dependência dos cuidadores. Já nos pré-adolescentes de 10 a 13 anos, a porcentagem é de que esses representam 24,9% das vítimas, evidenciando que a vulnerabilidade não diminui significativamente com o aumento da idade, já o menor percentual é composto pelas vítimas de idade entre 14 a 17 anos sendo equivalente a 14,2% das vítimas de maus-tratos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Como pode ser verificado no gráfico a seguir:

[Gráfico 1: Distribuição de crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos por faixa etária em porcentagem no Brasil no ano de 2023]

GRÁFICO 56
Distribuição de crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos por faixa etária (em %) Brasil, 2023

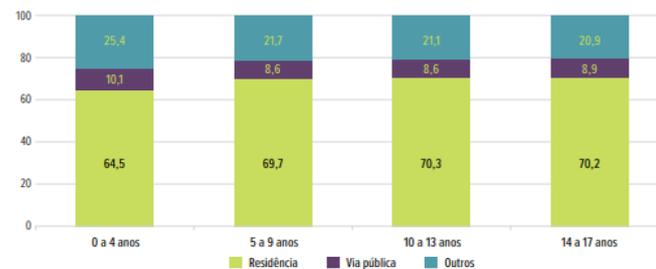


Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Para fundamentar ainda mais as alegações da presente monografia pode ser concluído que o local onde mais ocorre os casos de maus-tratos é na própria residência da criança e do adolescente, também há um percentual de 25,4% que ocorrem situação de maus-tratos em outros locais geralmente na faixa etária de 0 a 4 anos, como também pode ser concluído que os maus-tratos em via pública são menos comuns, pois variam de 8,6% a 10,1% (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), o que resta evidenciado a seguir:

[Gráfico 2: Crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos por faixa etária e tipo de local do crime em porcentagem no Brasil no ano de 2023]

GRÁFICO 60
Crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos por faixa etária e tipo de local do crime (em %) Brasil, 2023



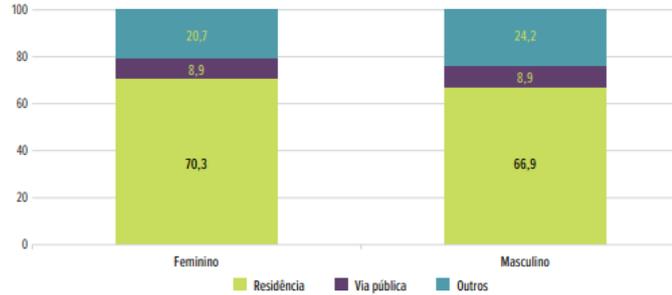
Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

É importante ressaltar por fim que mesmo a residência sendo o local onde acontece a maioria dos casos de maus-tratos para ambos os sexos tanto masculino como feminino, destaca-se que as meninas são as que mais sofrem e acabam sendo vítima no ambiente intrafamiliar sendo o percentual de 70,3%, enquanto o de meninos abrange um percentual de 66,9%. Pode se constatar nesses dados que as meninas estão mais vulneráveis que os meninos e mais expostas aos maus-tratos no que se refere a ambientes privados (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024) como resta devidamente elucidado no presente gráfico:

[Gráfico 3: Crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos por sexo e tipo de local do crime em porcentagem no Brasil no ano de 2023]

GRÁFICO 61

Crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos por sexo e tipo de local do crime (em %)
Brasil, 2023



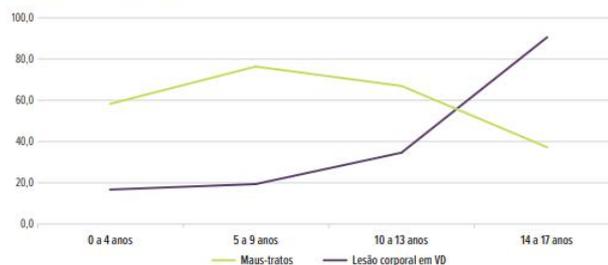
Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Foi possível ainda identificar que a maior parte dos estados brasileiros registrou aumento na ocorrência de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica na faixa etária de 0 a 17 anos, é válido ressaltar que a maior taxa ocorreu no estado do Mato Grosso (254,3), já os outros estados que também registraram um maior crescimento nessa taxa foram os seguintes estados: Rondônia (70,3), Roraima (68,6), Minas Gerais (65,8), Santa Catarina (61,3) e Paraná (60,2) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Sendo assim nesse entendimento pode ser verificado o gráfico ora em tela:

[Gráfico 4: Vítimas de maus-tratos e lesão corporal em contexto de violência doméstica de 0 a 17 anos - taxas por 100 mil habitantes na respectiva faixa etária nas Unidades da Federação no ano de 2023]

GRÁFICO 62

Vítimas de maus-tratos e lesão corporal em contexto de violência doméstica de 0 a 17 anos – Taxas por 100 mil habitantes na respectiva faixa etária
Unidades da Federação – 2023



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Baseando-se nos referidos dados analisados, restou estritamente evidenciado que o local onde as crianças e os adolescentes mais sofreram maus-tratos foi no ambiente doméstico, demonstrando assim que a violência intrafamiliar ocorreu de forma preocupante no ano de 2023.

5 A IMPORTÂNCIA DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em consonância a alteração legislativa trazida pela ‘‘Lei Henry Borel’’, restou claro que teve como intuito principal o fortalecimento das formas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em ambiente intrafamiliar. Como também esclarece a necessidade de que se tenha uma ação de trabalho conjunta entre diferentes órgãos e setores para que as políticas sociais sejam efetivadas e assim possa se ter o atendimento das necessidades demandadas pela sociedade.

Desse modo, havendo a articulação entre diferentes serviços e instituições poderia ser permitido o oferecimento de um atendimento integral às crianças e aos adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade. Portanto, como supra explanado pela ‘‘Lei Henry Borel’’ é extremamente necessário que as instituições trabalhem em conjunto para que se tenha uma padronização nas denúncias, e não haja subnotificação e assim os sistemas sejam integrados para se ter uma padronização nos registros. Nesse contexto será abordado a escola como importante fonte de denúncia nos casos de violência contra a criança e o adolescente em ambiente intrafamiliar.

5.1 A atuação da rede municipal de ensino do município de Santana do Livramento -RS

Assim, tem-se como intuito demonstrar a importância de equipes multidisciplinares que atuam em conjunto na prevenção e combate da violência intrafamiliar contra as crianças e adolescentes, será abordado como ponto principal para isso a escola e o ambiente escolar como um todo, pois é nesse momento que a criança e o adolescente têm a oportunidade de não estar sob o poder familiar, como também é um local onde frequentam diariamente e se sentem seguros.

Desse modo, poderá ser identificado sinais de violência intrafamiliar com maior facilidade, portanto tendo como intuito verificar qual é a situação no município de Santana do Livramento -RS, foi realizada uma pesquisa de campo com a rede municipal de ensino do município de Santana do Livramento- RS e com os órgãos responsáveis por dar o encaminhamento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência intrafamiliar.

Desta feita, entrou-se em contato com o Conselho Tutelar, a Secretaria Municipal de Educação, a Escola Municipal de Educação Infantil Corujinha e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Pacheco Prates. Esses órgãos foram devidamente entrevistados e com os relatos poderá se ter uma noção de como esse tema é tratado no município de Santana do Livramento -RS.

Primeiramente foi realizada entrevista com o Conselho Tutelar da cidade de Santana do Livramento – RS, órgão responsável por receber e atender denúncias de violação de direitos, acompanhar casos de crianças e adolescentes em situação de risco, aplicar medidas de proteção, promover o cumprimento das leis e políticas públicas e orientar e acompanhar famílias. Por fim, atua em parceria com outros órgãos, como a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário, para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

A entrevista ocorreu com o conselheiro tutelar, portanto o mesmo relatou que é muito comum no dia a dia receberem denúncias de casos de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. As denúncias são recebidas pelo número do plantão do conselho tutelar (55) 99271452, ou pelo disque 100, ou até mesmo as pessoas podem ir presencialmente fazer a denúncia.

Afirma ainda que prontamente é averiguada a situação e se realmente a criança ou o adolescente estiver em risco iminente é imediatamente informado à justiça e o agressor afastado do lar, coloca ainda que dificilmente o agressor segue no lar, sendo mais comum da justiça deferir a medida protetiva.

O conselheiro tutelar comentou ainda que das denúncias que recebe na maioria das vezes ao chegar ao local e verificar a situação essa procede, portanto, conseguem evitar que haja uma violação maior de direitos. É apontado que nunca tiveram dificuldades com famílias no sentido de se recusarem a deixar eles entrarem na residência, geralmente colaboram.

Foi relatado pelo conselheiro que a pouco tempo atendeu a denúncia de um caso onde uma mãe estava estrangulando uma criança, teve que ser tomada a medida de acolhimento emergencial, pois não tinha com quem deixar a criança e ela foi encaminhada para o Lar da Infância Daniel Albornoz, que é uma instituição de acolhimento para crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco e de vulnerabilidade. Tem também a opção da criança ou adolescente ser encaminhado para Casa do Bem, que também é um espaço acolhedor para as crianças que são afastadas de seus lares podendo oferecer medidas de reinserção social.

É colocado ainda pelo conselheiro nessa entrevista que as escolas no município de Santana do Livramento-RS geralmente não fazem muitas denúncias, porém colaboram sempre encaminhando denúncias quando desconfiam de casos. Coloca ainda que entende que as escolas não estariam tão preparadas para lidar com esse enfrentamento tão diretamente, talvez por receio de expor a o nome da escola e que muitas vezes talvez se abstenham por conhecer a família, ainda relata que a comunidade em si tem isso de muitas vezes não querer se intrometer. Mas reconhece que em sala de aula é um lugar que se pode sim identificar a violência intrafamiliar de uma maneira mais fácil, e que deveriam ter mais preparações para isso.

Por fim destaca que muitas pessoas da sociedade se omitem, em relação a violência intrafamiliar no momento de denunciar, destaca que até mesmo dentro da própria casa isso acontece, onde já presenciou casos em que o companheiro da genitora espancava as crianças e a genitora veementemente negava que isso ocorria

Acredita ainda que se tenha mais omissão por conta de uma falta de entendimento da sociedade acerca do tema, pois é normalizado pela sociedade que a mãe altere a voz e bata em seus filhos, menciona também que ainda mais quando se trata de crianças e adolescentes eles não são levados a sério pela sociedade. Fazendo com que na maioria dos casos seja acionado o conselho tutelar quando se trata de situações extremas já.

Em outro dia foi realizada entrevista na Secretaria Municipal da Educação da cidade de Santana do Livramento -RS, onde foi entrevistada a assistente social do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado. Nesse núcleo trabalham em conjunto, assistente social, pedagogo, psicóloga, psicopedagoga, coordenadora intérprete de libras, essa equipe tem papel de trabalhar a questão social dentro do aspecto de acesso à inclusão e permanência nas escolas.

Esclarece também que trabalham em conjunto com o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), sendo esse é responsável pelo acompanhamento da família e do agressor quando houve a violência de fato, tratando das consequências. Também com o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) que é responsável por fortalecer o vínculo quando se tem possível negligência, funciona com a prevenção pretendendo fortalecer o vínculo. Foi destacado também o Centro de Referência da Mulher que participa dessa abordagem realizando palestras de prevenção nas escolas.

É esclarecido pela assistente social entrevistada que as escolas são supervisionadas para garantir que seja oferecido suporte caso necessário, e se está sendo feita a gestão escolar de forma adequada, como também prestam apoio com a equipe multidisciplinar que possuem

sempre que as escolas solicitam, como também são oferecidos cursos de formação caso os profissionais das escolas solicitem para algum aperfeiçoamento.

Relata que os profissionais da educação têm a preparação na formação para trabalhar com as crianças e adolescente, desde o início, são orientados a como lidar com casos de violência intrafamiliar contra a crianças e o adolescente. É orientado que se tenha uma abordagem tranquila quando a criança ou o adolescente chega para relatar, é seguido o protocolo de não haver a revitimização, assim, não fazem com que a vítima fique repetindo a história, no menor relato já é acionado o conselho tutelar

É aconselhado que a escola não tem que investigar, mas ter uma escuta atenta e um olhar sensível, ver comportamento higiene e como a criança está, é aconselhado assim que a escola não investiga, não condena e não julga. A escola deverá acolher e encaminhar para o órgão responsável. É realizado todo um trabalho com as escolas municipais para que essas e os professores não se omitam quando identificarem crianças ou adolescentes que possam estar sendo vítimas de violência intrafamiliar.

Após se ter a base relatada pelos órgãos supracitados, foi realizada entrevistas em duas escolas da rede municipal de ensino para verificar como é a realidade enfrentada. Primeiramente foi realizada entrevista na Escola Municipal de Educação Infantil Corujinha, a entrevistada foi a diretora. No referido local não se tem casos de violência física, sexual ou maus-tratos contra as crianças, apenas foi verificado casos de negligência onde imediatamente foi acionado o conselho tutelar para fazer uma busca ativa.

Trata-se de um caso onde a mãe não foi buscar a criança na escola, chegou ao fim do horário de funcionamento e ninguém apareceu para buscá-la, a diretora tentou entrar em contato com a mãe também com os números seguros que tinha da família e ninguém atendia. Ao entrar em contato com o conselho tutelar, esses se dirigiram até a residência da criança e lá se encontrava a vó, foi verificado que era seguro e a criança foi deixada com a vó.

É relatado outro caso de uma mãe que não estava levando a criança na escola, portanto, foi avisado o conselho tutelar e ainda não foi achada a mãe, a diretora tentou por diversas vezes entrar em contato, foi no endereço, e não achou a família. Mas informa que as autoridades competentes já estão cientes e esclarece que a escola sempre assim tem um olhar atento de acompanhamento do aluno infrequente.

Acha importante que tenha equipe multidisciplinar nas escolas, porque isso sempre vem a contribuir, esclarece ainda que a escola trabalha em conjunto a Secretaria Municipal da Educação e com o Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado, em conjunto conseguem oferecer o suporte necessário para as crianças e adolescentes com pedagogos, educadores especiais e psicólogos.

Coloca ainda que a escola tem um papel importante como fonte de denúncia ativa, ajudando no combate e prevenção da violência intrafamiliar pois é onde a criança não está sob o poder familiar e, portanto, interage com os professores e com seus colegas. Assim os professores têm um olhar atento para perceber se a criança mudou o comportamento, ou a conduta que antes tinha, pontua que a escola seria como se fosse a segunda casa, onde se sentem mais à vontade porque estão em um ambiente seguro e acolhedor.

Destaca ainda que ao seu ver os professores não se omitem quando identificam que a criança está sendo vítima de violência intrafamiliar, pois são bem atentos e preocupados com esse tópico. Qualquer alteração que notam na criança já chamam a família para esclarecer e se for necessário é acionado o conselho tutelar.

Esclarece que os professores geralmente participam das ações e palestras de combate e prevenção a violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente, porém não é com muita frequência que ocorre. Afirma que no ano de 2024, teve uma reunião do conselho tutelar em parceria com a brigada militar onde era uma palestra para identificar sinais de que crianças e adolescentes estão sofrendo algum tipo de maus-tratos em casa. Por fim é colocado por ela também que em toda a sua formação como professora o tema de violência a criança e o adolescente é abordado, e frisado que é necessário se ter um olhar atento em sala de aula.

Por fim, foi realizada entrevista com o diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Pacheco Prates, nessa escola estudam crianças e adolescentes pois abrange do pré ao nono ano do ensino fundamental. O diretor conta que já teve que denunciar pessoalmente casos de violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente.

Relata que recentemente se deparou com o caso de uma aluna de 15 anos que está cursando o nono ano, onde a própria mãe da adolescente foi na escola relatar que o pai agredia ela, e a filha, como também sofriam violência psicológica. Portanto entrou em contato com o conselho tutelar o qual prontamente foi averiguar a situação, pode ser constatado marcas de violência no corpo de ambas.

Conta também que na referida escola teve um caso onde um menino com apenas 11 anos de idade, estava participando de uma palestra com a brigada militar e no final da palestra ele foi até o sargento denunciar que estava sofrendo violência física e maus-tratos por parte de seu pai e que o pai o deixava trancado em casa.

Relata que no momento, está sendo investigado o caso de uma menina que está cursando o primeiro ano de ensino fundamental com apenas 6 anos de idade, onde se tem suspeita que está sendo abusada. A professora em sala de aula reparou que a menina falava que estava com ardência no momento de urinar, assim foi chamada a mãe da criança e o conselho tutelar e quando encaminhada para o posto médico de saúde foi constatado que a menina estava com feridas, porém no momento da entrevista ainda não se tinha a confirmação de que a menina estava ou não sendo vítima de abuso sexual em casa.

O diretor tem a opinião de que o professor em sala de aula por ter um contato mais próximo com os alunos talvez poderia ter mais capacidade de identificar se a criança ou o adolescente está sendo vítima por meio de alguma fala ou mudança no comportamento ou até mesmo por marcas no corpo. Faz ainda uma ressalva que depende muito de como a criança e o adolescente é, que geralmente quando são mais fechados e não se expressam muito, nesses casos não se tem muitas maneiras de ser identificado.

E acredita com veemência que a escola serve como uma fonte importante de denúncia, e que possui possibilidades de identificação, pois seria onde as crianças e adolescentes passam bastante tempo de seu dia e estão longe de suas famílias, se sentindo mais à vontade para conversar com seus professores.

Agrega ainda que na medida em que precisam debater alguma temática na escola, são realizadas palestras, com o conselho tutelar ou com a brigada militar, esclarece que isso é importante pois muitas vezes o cenário de violência vivenciado dentro de casa pode ser naturalizado pelas crianças e adolescentes. Portanto com as palestras eles conseguem identificar que aquilo que estão sendo vítimas não é normal que ocorra, possibilitando que denunciem. Porém coloca que não é com muita frequência que ocorre as palestras e ações, mas todos os anos têm.

Constata-se com as entrevistas supracitadas, que a rede municipal de ensino de Santana do Livramento -RS, trata o tema de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes com muita importância e atenção.

Pode-se concluir que há uma precariedade na formação dos professores no que se refere a orientação de como lidar com o tema, também na área de divulgação nas escolas de como ser identificada a violência intrafamiliar no ambiente escolar, como também no momento das palestras muitas vezes outros temas têm destaque.

O que é de certa forma preocupante pois no ambiente escolar se tem a oportunidade de passar informações valiosas para que as crianças e os adolescentes possam identificar que estão sendo vítimas.

Também pode ser constatado com as entrevistas a importância de equipes multidisciplinares na prevenção e combate contra a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, pois os órgãos trabalham em conjunto para prestar assistência e acompanhamento.

Assim, partindo do pressuposto de que para se evitar a violência em ambiente intrafamiliar que resulte em morte é necessário que haja uma intervenção precoce, se traz a importância de que se tenha um olhar atento. Podendo ser concluído que a rede municipal de ensino se importa com a temática, e quando se depara com casos prontamente denuncia.

Ocorre que mesmo que se tenha leis e que atuem as escolas em conjunto com equipes multidisciplinares atuem na prevenção e combate, seria necessário adotar medidas mais eficazes, e, portanto, o ambiente educacional ser usado como ferramenta de prevenção e combate por ser um local muito frequentado por esse público, pois a escola e a família dividem as funções de educação (Petrucci *et al.*, 2016).

5.2 As escolas como fonte importante de denúncia de casos de violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente

Urge esclarecer que a intervenção profissional ao trabalhar com crianças e adolescentes vítimas de violência demanda práticas que sejam baseadas em valores éticos e sociais assim como respeitem os direitos humanos, promovam a justiça, levando em consideração também o bem-estar das crianças e adolescentes (Morais *et al.*, 2016).

Foi possível constatar que a escola pode contribuir no combate e prevenção a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes atuando como fonte ativa de denúncias, conseguindo intervir de forma precoce para que essa violência não evolua e, portanto, que seja evitada a morte. Nesses casos, o combate e a prevenção quando feitos de forma precoce, quando

é identificado que a criança ou o adolescente está sendo vítima de maus-tratos é uma das formas mais eficazes de evitar esse desfecho.

No entendimento de Tognetta *et al* (2021, p. 9) se evidencia a necessidade de forma imprescindível que os órgãos e instituições atuem em conjunto para que seja garantida a segurança, das crianças e dos adolescentes e para que esses possam viver de forma digna e com qualidade de vida (Tognetta *et al.*, 2021).

Ainda pode ser elucidado que Tognetta *et al* (2021, p. 9) evidencia que os desafios psicológicos enfrentados por vítimas de violência intrafamiliar exigem uma resposta coordenada entre a escola e outros serviços da rede de proteção, para garantir um atendimento integral (Tognetta *et al.*, 2021). Desse modo é necessário que os órgãos que atuam na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, atuem de forma conjunta.

Portanto o educador tem um papel de extrema importância no que se refere a identificar os maus-tratos de que crianças e adolescentes são vítimas, a literatura científica é unânime em ressaltar esse fato. Assim, o professor tem extrema relevância na identificação e no manejo de situações de maus-tratos, sendo fundamental que ele ouça, acolha a família e promova ações interdisciplinares (Granville-Garcia *et al.*, 2009).

Nesse sentido Leal e Sá (2015), apresentam estratégias de prevenção a violência, com foco na importância de que se tenha uma abordagem multidisciplinar, conjunta entre diversos setores, incluindo família, comunidade e instituições, para alcançar resultados mais efetivos (Leal; Sá, 2015).

A educação é fundamental para criar estratégias que modifiquem as condições sociais que geram desigualdades e para promover a transformação individual, visando a construção de uma nova ordem social mais justa e equitativa (Mészáros, 2008, p.65).

Para se evidenciar ainda mais o papel fundamental das escolas como fonte de denúncias, é válido ressaltar como ficou o cenário de violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente na pandemia de COVID-19. Pois um dos maiores desafios nesse período foi que houve o isolamento social e assim as crianças e adolescentes não tinham aulas presenciais. Ocorreu, portanto, uma maior dificuldade em redes de proteção eficazes, e o maior desafio com a retomada das aulas presenciais foi ter uma escuta ativa e acolhedora para cada estudante (Tognetta; Lahr, 2021).

Como preceitua Levandowski (2021, p. 5), pode ser verificado que partir dos dados do Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, a pesquisa analisou mês a mês a variação anual no número de notificações de violência contra crianças e adolescentes, identificando uma mudança significativa apenas entre 2019 e 2020. Onde foi evidenciado que com 38% do tempo em regime de distanciamento social em março do ano de 2020, houve uma diminuição de 41% na taxa de notificações de violência comparado ao mesmo período do ano de 2019. E assim com 100% do tempo que foi de distanciamento social ocasionou uma diminuição significativa de 65% do que se refere a taxa de notificação de violência, em comparação ao mesmo período do ano de 2019 (Levandowski, 2021).

A escola, tradicionalmente um espaço de proteção e socialização, deixou de ser acessível às crianças e aos adolescentes, limitando assim a identificação precoce e o apoio a casos de violência intrafamiliar. Ao serem isoladas em seus lares, crianças e adolescentes perderam o contato regular com adultos e outros jovens fora do ambiente familiar, o que dificulta a identificação de situações de violência e o acesso a redes de apoio (Marques *et al.*, 2020).

Por fim, Levandowski (2021, p. 11) sugere que é de suma importância que haja a colaboração entre educação, saúde e justiça, o que facilitaria a identificação de mulheres, crianças e adolescentes em situações de risco, permitindo uma resposta mais eficaz e coordenada. Sendo de suma importância que se tenha a articulação intersetorial como uma estratégia para oferecer um atendimento mais qualificado e humanizado às vítimas de violência, considerando as especificidades de cada caso (Levandowski, 2021).

Assim pode-se concluir a importância das equipes multidisciplinares para o combate e prevenção aos casos de violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente. Como também as escolas são importantes fontes de denúncia tendo em vista o fato de que os alunos se sentem seguros e confortáveis de se expressar, podendo ser identificado de maneira mais contundente pelos professores se estão sendo vítimas.

Além disso, é necessário que se tenha a priorização e investimento em recursos humanos e financeiros, seria possível organizar e oferecer, em curto prazo, serviços de apoio psicossocial e manejo adequado de situações de violência. A capacitação e o aumento do número de profissionais especializados nos setores de saúde, assistência social, segurança pública e

educação são cruciais para garantir um atendimento de qualidade às vítimas de violência (Levandowski, 2021).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho tem como tema abordar a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, com análise da Lei nº 14.344/22 ‘Lei Henry Borel’, e assim evidenciar a importância de equipes multidisciplinares no combate e prevenção, como também demonstrar que o ambiente escolar atua como uma importante fonte de denúncia.

Desse modo, para uma melhor compreensão acerca do tema se iniciou abordando o contexto histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes, e quais importantes modificações legislativas ocorreram ao longo dos anos.

Restou claro que as crianças e os adolescentes não eram considerados sujeitos de direitos por muitos anos, o que acabou por enraizar na sociedade uma conduta violenta para com eles, onde os genitores exerciam o poder familiar de forma para que fossem controlados, não sendo assegurado pela família o bem-estar e a qualidade de vida.

Pode-se verificar, portanto, que é preciso superar a antiga concepção de que crianças e adolescentes são propriedades dos adultos e passar a reconhecê-los como sujeitos de direitos. Apesar das mudanças legislativas, ainda é necessário intensificar os esforços para garantir a efetivação desses direitos, considerando a vulnerabilidade peculiar dessa faixa etária.

Foi possível constatar que a legislação brasileira garante os direitos de crianças e adolescentes, mas é preciso avançar na sua efetivação, especialmente no combate à violência intrafamiliar. É fundamental que profissionais de diferentes áreas trabalhem em conjunto para garantir que esses direitos sejam respeitados, pois ficou enraizado na sociedade a conduta violenta.

Em um segundo momento foi abordado acerca da violência contra a criança e o adolescente que acontece no contexto intrafamiliar, restou constatado que a violência intrafamiliar é qualquer forma de violência que se desencadeia entre membros da família. Ocorre assim, quando um deles tende a assumir um papel de poder por meio da agressão, sendo uma forma de violência silenciosa e muitas vezes difícil de ser identificada fora do contexto familiar.

Por se tratar de uma violência que ocorre em um ambiente privado, ela de certa forma encontra abrigo dentro das residências pois está longe dos olhos alheios. Assim restou evidenciado que a violência intrafamiliar gera danos psicológicos e comportamentais na criança

e no adolescente vítimas, como também na família. Fazendo com que muitas vezes a violência intrafamiliar seja cíclica repassando de geração a geração, muitas vezes a vítima mais pra frente assume papel de agressor.

Tendo como base a constatação de que está enraizado na sociedade a normalização de tratamento violento para com as crianças e adolescentes, tendo em vista o contexto histórico, e assim a explanação do que é a violência intrafamiliar e quais consequências geradas na vítima. Foi abordado o caso de Henry Borel de Medeiros o qual foi vítima de violência intrafamiliar.

Desse modo, foi analisado o caso de Henry Borel, um menino de 4 anos que, em 8 de março de 2021, foi vítima de violência doméstica na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, resultando em seu falecimento. Esse trágico evento chocou a sociedade e trouxe à tona a importância de discutir a proteção de crianças e adolescentes contra a violência intrafamiliar.

Assim após a explanação do caso Henry, foi abordado acerca da Lei nº14.344/2022, “Lei Henry Borel” a qual foi assim intitulada para fazer referência a morte violenta do menino. Tendo como base a referida lei foi feita a análise de sua contribuição legislativa, assim como as mudanças que trouxe. Pois possibilitou que houvesse o aperfeiçoamento das garantias legais às crianças e aos adolescentes, como também fortaleceu as formas de combate e prevenção à violência contra a criança e o adolescente em ambiente intrafamiliar.

Portanto a “Lei Henry Borel” trouxe avanços significativos para a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar. Ao estabelecer um sistema unificado de registro de ocorrências, a lei permite um acompanhamento mais preciso dos casos e a implementação de políticas públicas mais eficazes. Além disso, a previsão de medidas protetivas de urgência e a criminalização do descumprimento dessas medidas reforçam a importância de proteção às vítimas.

Ademais, se pode verificar que os dados do ano de 2023, apontam um aumento nos casos de maus-tratos contra as crianças e os adolescentes, sendo evidente que grande parte das violações ocorrem dentro das residências. O que evidencia a necessidade de intensificar os esforços para combater esse problema, tanto no âmbito da prevenção quanto do atendimento às vítimas.

No último capítulo restou evidenciada a importância de equipes multidisciplinares na prevenção da violência intrafamiliar contra as crianças e adolescentes. Neste capítulo foi realizada uma entrevista para verificar como a rede municipal de ensino do município de

Santana do Livramento -RS, atua no que se refere a violência intrafamiliar. Portanto, a importância da atuação conjunta de diferentes profissionais na prevenção e combate à violência intrafamiliar ficou evidente nas entrevistas realizadas.

A criação de equipes multidisciplinares permite uma abordagem integrada e eficaz, que leva em consideração as diversas dimensões do problema. A pesquisa também mostrou que a escola desempenha um papel crucial na identificação precoce de casos de violência, contribuindo para a proteção das crianças e adolescentes, sendo de extrema importância que todos os profissionais que atuam com crianças e adolescentes estejam atentos aos sinais de violência e denunciem os casos suspeitos.

Constata-se que as escolas atuam como uma importante fonte de denúncia, nos casos de violência intrafamiliar, é notório que o papel da escola é um pilar fundamental. Pois nesse ambiente é onde as Crianças e Adolescentes mais frequentam com certa regularidade, podendo desse modo haver maior possibilidade de auxílio às vítimas sendo identificado com mais facilidade uma mudança de comportamento, ou sinais físicos.

Sendo assim respondida a problemática de pesquisa que é: Qual contribuição que as escolas e o ambiente escolar como um todo, com a ajuda de equipes multidisciplinares podem contribuir no combate e prevenção contra a violência às crianças e adolescentes em ambiente intrafamiliar?

Durante o desenvolvimento da pesquisa, foram identificados recursos referentes à abundância de literatura a respeito da violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente, assim como diversos materiais acerca da importância das inovações que a ‘Lei Henry Borel’ proporcionou, gerando um entendimento profundo sobre a importância desse movimento para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Além disso, também foi possível encontrar inúmeros trabalhos que documentavam a cerca da importância das escolas como também das equipes multidisciplinares no papel importante como fonte ativa de denúncia e combate.

Dentro dessa perspectiva, aponta-se sobre a possibilidade de novos estudos que possam aprofundar a discussão aqui iniciada, como por exemplo se as mudanças trazidas pela ‘Lei Henry Borel’ foram benéficas até que ponto para o enfrentamento eficaz da violência intrafamiliar contra as crianças e adolescentes.

Por fim, conclui-se que o tema abordado é de significativa relevância, devido a atual ênfase na discussão sobre os direitos das crianças e adolescente serem violados no contexto intrafamiliar, ressaltando a importância das denúncias e de um olhar atento para com esse público.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA Brasil. "**Mãe e padrasto de Henry Borel vão a júri popular**", 25 nov. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-11/mae-e-padrasto-de-henryborel-vao-juri-popular> . Acesso em: 19 mar. 2024.
- ALBERTON, Mariza Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre: Editora Age Ltda, 2005.
- ALTAFIM, E. R. P.; LINHARES, M. B. M. (2016). **Programas universais de prevenção de violência e maus- tratos infantis para pais: uma revisão sistemática**. Science Direct. 2016, v. 25. Disponível em: <
<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1132055915000502>> . Acesso em: 20 ago. 2024.
- AMARAL, L. R. O. G. A violência intrafamiliar contra a criança na perspectiva de médicos pediatras. In: AMARAL, L. R. O. G. **A Violência nos Contextos Familiar e Social: os desafios da pesquisa e da intervenção**. Curitiba: Editora CRV, 2009, p. 35-58.
- ARIÈS, P. História Social a Criança e da Família. Ed. para o Brasil, Livro Técnico e Científico. ed. Rio de Janeiro: Ed. S.A., 1981. p. 10 e 47.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5525040/mod_resource/content/2/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia_t ext.pdf . Acesso em: 10. nov. 2023.
- AZEVEDO M. A.; GUERRA, V. N. D. A. **Um cenário em (des)construção**.2003. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf. Acesso em: 28 out.2024.
- AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. D. A. **Notas para uma teoria crítica da violência familiar contra crianças e adolescentes. Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 3ª. ed. São Paulo: Ed. Cortez, 2000.
- BALISTA, C.; BASSO, E.; COCCO, M.; GEIB, L. T. C - **Representações sociais dos adolescentes acerca da violência doméstica**. Revista Eletrônica de Enfermagem. v. 06, n. 03, 2004.
- BELLINI, Maria Ysabel. **Arqueologia da violência familiar**. 2002. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2002.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; AMIN, Andréa Rodrigues; TAVARES, Patrícia Silveiras. In: **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786553624351. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553624351> . Acesso em: 1 ago. 2024.
- BRANCO, M. S. S.; LINHARES, M. B. M. **The toxic stress and its impact on development in the Shonkoff's Ecobiodevelopmental Theoretical approach**. Estudos de Psicologia (Campinas), 35(1), 89-98, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02752018000100009> . Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 mar 2024.

BRASIL. Constituição 1988a. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Institui o Estatuto da Juventude. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 27 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **Dispõe sobre a primeira infância e institui políticas públicas para a promoção do desenvolvimento integral das crianças de até 6 anos**. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022. **Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, Brasília: Presidência da República**, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF mantém prisão preventiva de Monique Medeiros, acusada do homicídio de Henry Borel**. 2024 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=536117&ori=1#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20a%20Segunda%20Turma,Senten%C3%A7a%20do%20Tribunal%20do%20J%20C%20Bari..> Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência Intrafamiliar: orientações para a prática sem serviço** cadernos de atenção básica nº 8 série a - normas e manuais técnicos; nº 131. Brasília- Df: Ms, 2002. 96 p. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_intrafamiliar_cab8.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

CABETTE, E. L. S. (2023). **Comentários à Lei Henry Borel (Lei 14.344/22)**. Editora JH Mizuno.

CARVALHO, Alysso. (*et al*) organizadores. **Políticas públicas**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Proex, 2002.

CHAVES, E.; COSTA, L. F. **Doutrina da Proteção Integral e o Sistema de Garantia de direitos de Crianças e Adolescentes**. Avances en Psicología Latinoamericana, 2018. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/xml/799/79957069004/html/index.html> . Acesso em: 23 dez. 2023.

CNN, Brasil. **Mãe do menino Henry é afastada do cargo na Secretaria de Educação do Rio**. São Paulo, 25/01/2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mae-do-menino-henry-e-afastada-do-cargo-na-secretaria-de-educacao-do-rio/> Acesso em: 18 jun. 2024.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente** – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

CRUZ, Roberta Batistin da. **AS CONTRIBUIÇÕES DA LEI HENRY BOREL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**. 2022. 60 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Segurança Pública, Universidade Vila Velha - Es, Vila Velha -Es, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/bitstream/123456789/930/1/DISSERTA%20c3%87%20c3%83O%20%20FINAL%20DE%20ROBERTA%20BATISTIN%20DA%20CRUZ.pdf> . Acesso em: 20 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias / Maria Berenice Dias. 15. ed. rev. ampl e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2021. 1056 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 33. ed. Pinheiros: Saraiva, 2019. v. 5. 863 p.

EGRY, E. Y.; APOSTOLICO, M. R.; MORAIS, T. C. P. **Notificação da violência infantil, fluxos da atenção e processo de trabalho dos profissionais da atenção primária em saúde**. Ciência & Saúde Coletiva, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018231.22062017> Acesso em: 23 dez. 2023.

ETTER, D. J. RICKERT, V. I. **The complex etiology and lasting consequences of child maltreatment**. Journal of Adolescent Health, v. 53, p. S39-S41, 2013

FALCÃO, Márcio. **STF mantém prisão de Monique Medeiros, ré pela morte do filho, Henry Borel: para o ministro gilmar mendes, a defesa não apresentou elementos que justifiquem a concessão de prisão domiciliar ou de outra medida alternativa à prisão**. G1 Globo. 06 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/05/06/stf-mantem-prisao-de-monique-medeiros-re-pela-morte-do-filho-henry-borel.ghtml> . Acesso em: 12 ago. 2024.

FERRAO, Erika Silva; FRAGA, G. S.; ENUMO, Sônia Regina Fiorim; LINHARES, Maria Beatriz. 2019. **Promoção da primeira infância em segurança em contextos de violência doméstica contra mulher-mãe e divórcio litigioso**. In FERRÃO, Erika Silva; FRAGA, G. S.; ENUMO, Sônia Regina Fiorim; LINHARES, Maria Beatriz. (orgs.). **Infância em**

Segurança: Proteção ao desenvolvimento sadio e harmonioso infantojuvenil. Curitiba: Editora CRV, 2020. p. 19.

FERRARI, D. C. A. (2002). **Definição de abuso na infância e na adolescência.** In D. C. A. Ferrari & T.C.C. Vecina (Orgs.), *O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática* (pp. 23-56). São Paulo: Agora.

FERRARI, Murillo. **Caso Henry Borel: O que se sabe sobre a morte do garoto de 4 anos.** CNN Brasil, São Paulo, 08/04/2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-mortedo-garoto-de-4-anos/>. Acesso em: 29 out. 2024.

FERREIRA, C. L. S.; CORTÊS, M. C. J. W.; GONTIJO, E. D. **Promoção dos direitos da criança e prevenção de maus tratos infantis.** Revista Ciência & Saúde Coletiva, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/qxhbH35c96Dpj6RQSkYmWFH/?lang=pt> . Acesso em: 09 nov. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.** Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253> acesso em: 31 out. 2024

FOUCAULT. **Os anormais.** São Paulo: Martins Fontes, 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4475341/mod_resource/content/1/foucault-m-os-anormais.pdf Acesso em: 09. nov. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002

GRANVILLE-GARCIA, A. F. *et al.* **Conhecimentos e percepção de professores sobre maus-tratos em crianças e adolescentes.** Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 131-140, 2009.

GUERRA, V.N.A. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada.** 3. ed. São Paulo: Cortez; 1998. p. 32.

HILDEBRAND, Natália Amaral. CELERI, Eloisa Helena Rubello Valler. MORCILLO, André Moreno. ZANOLLI, Maria de Lurdes. **Violência doméstica e risco para problemas de saúde mental em crianças e adolescentes.** Revista Psicologia: Reflexão e Crítica. Rio Grande do Sul. n. 28, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/prc/a/Z3kbwM6w7wjQKVb5XPdMMhq/?lang=pt>>. Acesso em: 13 jul. 2024.

JUNQUEIRA, M. F. **Abuso sexual da criança: Contextualização.** Pediatria Moderna, Rio de Janeiro, 1998.

KIM, B.; ROYLE, M. **Domestic Violence in the Context of the COVID-19 Pandemic: A Synthesis of Systematic Reviews.** Trauma, Violence, & Abuse, v. 25, n. 1, 2024. Disponível em . <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/15248380231155530> acesso em: 31 out. 2024.

Krug EG, Dahiberg LL, Mercy JA, Zwi AB, Lozano R. editores. **World report on violence and health.** Geneva: WHO; 2002.

LA TAILLE, Yves de. PIAGET, Wallon Vygotsky, teorias psicogenéticas em discussão. 27 ed. São Paulo: Summus, 2016.

LAWRENZ, Priscila, *et al.* **Como lidar com comportamentos difíceis das crianças durante a pandemia da COVID-19.** RS GOV, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202005/21112017-cartilha-maus-tratos-psicovida.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

LEAL, L. P.; SÁ, L. R. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes e políticas de saúde mental no Brasil: uma revisão sistemática.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 20, n. 7, p. 2219-2230, 2015.

LEVANDOWSKI, Mateus Luz, *et al.* **Impacto do distanciamento social nas notificações de violência contra a criança e adolescentes no Rio Grande do Sul, Brasil.** *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v.37, n. 1, e00140020, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00140020> . Acesso em: 17 jul. 2024.

MACHADO, Elisabeth Mazon. **MONSTRINHOS E MONSTROS: o castigo do corpo infantil na sociedade contemporânea.** 2016. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/142458/000993745.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 20 nov. 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Marco da Primeira Infância.** 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Marco%20Legal-%20K%C3%A1tia%20Maciel.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

MARMO, D. B.; DAVOLI, A., OGIDO, R. **Violência doméstica contra a criança.** *Jornal de Pediatria, Rio de Janeiro*, 1995. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20180720113450id/http://www.jped.com.br/conteudo/95-71-06-313/port.pdf> Acesso em: 05 nov. 2023.

MARQUES, E. S. *et al.* **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento.** *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, p. e00074420, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311x00074420>. Acesso em: 21 jun. 2024.

MÉSZÁROS, István. **Educação para além do capital.** 2.^a ed. São Paulo: Boitempo, 2008. (Mundo do Trabalho).

Ministério da Saúde (BR). **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências: orientação para gestores e profissionais de saúde.** Brasília (DF);Ministério da Saúde; 2010.

MIRANDA, Karen Eduarda Guedes de Paiva. **A VIOLÊNCIA INFANTIL INTRAFAMILIAR NO BRASIL E A LEI Nº 14.344/2022 (LEI HENRY BOREL):** em nome da disciplina e da obediência. 2023. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás Pró-Reitoria de Graduação Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia- Go, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5789/1/TCC%20K%C3%A1ria%20Eduarda%20-%20vers%C3%A3o%20final.pdf> .Acesso em: 20 out. 2023.

MIURA, Paula Orchiucci *et al.* **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR: ANÁLISE DOS TERMOS.** *Psicologia & Sociedade*, 2018, v. 30. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30179670>. Epub 13. Dez 2018.

ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30179670>. Acesso em: 11 mar. 2024

MODENA, Maura Regina. **Conceitos e formas de violência**. 316.48 Caxias do Sul – RS: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2016. 174 p. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

MONTI, Luísa Leôncio. **ESTUDO SOBRE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A CRIANÇA**: conhecimentos e atitudes de professores da educação infantil. 2020. 151 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Faculdade de Ciências e Letras Campus de Araraquara – Sp, Araraquara - Sp, 2020. Disponível em: https://agendapos.fclar.unesp.br/agenda-pos/educacao_escolar/5278.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 117-139, set. 2016. Quadrimestral. Disponível em: scielo.br/j/rinc/a/QH69bC8NCjBTsg6SCWm3xmM/?format=pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

MORAIS, R. L. G. L.; SALES, Z. N.; RODRIGUES, V. P.; OLIVEIRA, J. S. **Ações de proteção a crianças e adolescentes em situação de violência**. Revista de Pesquisa Cuidado é Fundamental Online. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. v.8. n 2. p. 4472. abr. 2016. Disponível em: [10.9789/2175-5361.2016.v8i2.4472-4486](https://doi.org/10.9789/2175-5361.2016.v8i2.4472-4486). Acesso em 02 jul. 2024.

MOREIRA MIC, Sousa SMG. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública**. Rev Soc Quest [internet]. 2012 [citado 2016 ago 08]; (28):1326. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.pucRio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=75&sid=18>. Acesso em: 16 abr. 2024.

NUNES, A. C. P.; SILVA, C. C. da; CARVALHO, C. T. C. de, SILVA; F. G. da, FONSECA, P. C. S. B. da. **Violência infantil no Brasil e suas consequências psicológicas: uma revisão sistemática**. Revista Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 06, n. 10, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/346685116_VIOLENCIA_INFANTIL_NO_BRASIL_E_SUAS_CONSEQUENCIAS_PSIKOLOGICAS_UMA_REVISAO_SISTEMATICA_CHILD_VIOLENCE_IN_BRAZIL_AND_ITS_PSYCHOLOGICAL_CONSEQUENCES_A_SYSTEMATIC_REVIEW. Acesso em: 26 out. 2023.

NUNES, AJ; SALES MCV AJ. **Violência contra crianças no cenário brasileiro. Ciência & Saúde Coletiva**, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/hbQG5xjXFgD6qBLw4D95NNg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2024.

NUNES, Vanessa Luengo Pereira. **VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**: realidade versus tratamento jurídico. 2012. 64 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Fundação “Eurípides Soares da Rocha” Centro Universitário Eurípides de Marília - Univem Curso de Direito, Marília, 2012. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/907/Vanessa%20Luengo_VIOL%C3%8ANCIA%20CONTRA%20CRIAN%C3%87AS%20E%20ADOLESCENTES_REALIDADE

[%20VERSUS%20TRATAMENTO%20JUR%C3%8DDICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#)
Acesso em: 16 out. 2024.

OLIVEIRA *et al.*, **Violência contra crianças e adolescentes e pandemia - Contexto e possibilidades para profissionais da educação**. 2022, SciELO - Disponível em: Acesso em: 03 de maio de 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf> . Acesso em: 07 nov. 2023.

PEREIRA, I. N. (2021). **Programas de parentalidade podem mudar a forma com que os pais educam os filhos**. Disponível em: < <https://cangurunews.com.br/programas-de-parentalidade-congresso-educacaoparental/>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PEREIRA, K. Y. L.; TEIXEIRA, S. M. **Redes e intersectorialidade nas políticas sociais: reflexões sobre sua concepção na política de assistência social**. Textos & Contextos, Porto Alegre, v.12 n.1, 2013, p.114-127. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/12990/9619> . Acesso em: 28 maio 2024.

PETRUCCI, G. W., Borsa, J. C. & Koller, S. H. (2016). **A família e a Escola no Desenvolvimento Socioemocional na Infância**. *Temas de Psicologia*. Vol. 24, 391-402.

PIERANTONI, L. M. M. (Des) **Caminhos do Protetor da Criança em Situação de Violência: subsídios para a ação da enfermagem na equipe de saúde**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

PINO, Angel. **Violência, educação e sociedade: um olhar sobre o Brasil contemporâneo**. 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0462/2021/39/2020267> . Acesso em: 03 nov. 2023

PLATT, V. B.; GUEDERT, J. M.; COELHO, E. B. S. **Violência contra crianças e adolescentes: notificações e alerta em tempos de pandemia**. Violência infantojuvenil na pandemia, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0462/2021/39/2020267>. Acesso em 05 nov. 2023.

PRATA, Luana; Reis, Eliane. **o impacto da violência intrafamiliar no desenvolvimento psíquico infantil**. 2018. *Psicologia.pt*. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1253.pdf> . Acesso em: 11 de março de 2024.

RATES, S. M. M., *et al.* "Violence against children: an analysis of mandatory reporting of violence, Brazil 2011/Violência infantil: uma análise das notificações compulsórias, Brasil 2011." *Ciência & Saúde Coletiva*, vol. 20, no. 3, 2015, p. 655+. Gale Academic Onefile. Disponível em: <https://linkgale.ez27.periodicos.capes.gov.br/apps/doc/A408157984/AONE?u=capex&sid=ANON E&xid=19f6130f>. Acesso em: 19 dez. 2023.

REBELLO, Aiuri. Dr. Jairinho, **a frágil distância entre um político e um assassino monstruoso**. El País. São Paulo, 10 de abr 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-10/dr-jairinho-a-fragil-distancia-entre-um-politico-e-um-assassino-monstruoso.html> . Acesso em: 23 mar. 2024.

RIBEIRO, L. M. A.; LEITE, L. M. C. **Violência doméstica, infância e rede de apoio**. *Revista Latinoam Psicopatía*. Fund., São Paulo, 21, 646-659, set. 2018. Disponível em:

http://old.scielo.br/scielo.php?pid=S141547142018000300646&script=sci_arttext&tl . Acesso em: 10 nov. 2023.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

SAMEROFF, A. J. *The transactional model*. In A. Sameroff (Ed.), *The transactional model of development: How children and contexts shape each other*. Washington: American psychological Association, 2009. p. 51, 2009.

SANTANA DO LIVRAMENTO -RS, Prefeitura de. **Casa do Bem: um espaço de acolhimento que inaugura nesta segunda-feira (9)**. Santana do Livramento -RS. 07 out. 2017. Disponível em: <https://www.sdolivrimento.com.br/noticias/&id=4827> . Acesso em: 18 ago. 2024.

SANTOS, Maria João Seabra. AZEVEDO, Andreia Fernandes. HOMEM, Tatiana Carvalho. *et al.* (2019). **Promoção de Parentalidade Positiva nos Cuidados de Saúde Primários: Formação de Profissionais**. *Psychology, Community & Health*. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fpada.psycharchives.org%2Fbitstream%2Fa258a89b-365d-42ef-89e3-1396ba4d1a5a&psig=AOvVaw1S8_BoeXICeOuJVvh6TpXs&ust=1731875608340000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAYQrpoMahcKEwiwybTF2eGJAxUAAAAAHQAAAAAQBA . Acesso em: 10 ago. 2024.

SERRA, Paolla. **Caso Henry: morte anunciada**. São Paulo: Buzz Editora, 2021.

SHONKOFF, J. P. **Building a new biodevelopmental framework to guide the future of early childhood policy**. *Child Development*, 81(1), 357-367, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1467-8624.2009.01399.x>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SHONKOFF, J. P.; BOYCE, W. T.; MCEWEN, B. S. **Neurociência, biologia molecular e as raízes infantis das disparidades em saúde: construindo uma nova estrutura para promoção da saúde e prevenção de doenças**. *Journal of the American Medical*, 301 (21), 2252-2259. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1001/jama.2009.754> Acesso em 15 nov. 2023.

SILVA, P. A. da, LUNARDI, V. L., LUNARDI, G. L. *et al.* (2017). **Violência contra crianças e adolescentes: características dos casos notificados em um Centro de Referência do Sul do Brasil**. *Revista Enfermería Global*. n. 46. 2017. Disponível em: https://scielo.isciii.es/pdf/eg/v16n46/pt_1695-6141-eg-16-46-00406.pdf . Acesso em: 11 nov. 2023.

SO, Karen Namie Sakata. EGRY, Emiko Yoshikawa. APOSTÓLICO, Maíra Rosa. WAZIMA, Cinthya Midori. (2016). **Vídeos institucionais podem contribuir ao debate para o enfrentamento da violência doméstica infantil?**. *Revista Ciência e Saúde Coletiva*. n. 21. -7yu Ago. 2016. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/csc/a/KSxjvXmjTrqWvkXH9Grc7JP/?lang=pt> . Acesso em: 10 jul. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. – 11. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2021.

TOGNETTA, L. R P.; LAHR, T. B. S. **Proteção e bem-estar na escola: um emaranhado de nós para desatar em contextos pós-pandêmicos**. *Revista do Programa da Universidade de Pós-Graduação em Educação Federal de Pernambuco (UFPE)*. Pernambuco, v. 27, n. 01, p.

62-78, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/topicoseducacionais/index>. Acesso em: 10 nov. 2023.

UNITED NATIONS CHILDREN'S Fund. **Hidden in plain sight a statistical analysis of violence against children.** New York UNICEF; 2014

WINNICOTT D. W. **A família e o desenvolvimento individual.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. World Health Organization and International Society for Prevention of Child Abuse and Neglect. **Preventing Child Maltreatment:** a guide to taking action and generating evidence. Geneva: WHO Press, 2006.